



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº: 3.691/2012.

DATA ABERTURA: 05/11/2012.

REQUERENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 067/2012.

DESCRIÇÃO: REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL E COMBATE ÀS ENDEMIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

02



Aracruz, 05 de Novembro de 2012.

MENSAGEM Nº 067/2012

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2942, de 22/08/2006 e Lei Municipal 2943 de 22/08/2006 (ambas já alteradas).

O mencionado Projeto de Lei propõe a mudança das Leis hoje existentes, Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias no âmbito do Município, a fim de esclarecer suas atividade e sua remuneração.

Uma vez que, as referidas leis fazem remissão à tabela de vencimentos da Lei 2893/06, que trata dos cargos, carreiras e vencimento dos efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, dando margem a interpretação de uma suposta equiparação salarial dos servidores agentes de saúde com os efetivos, é imprescindível a alteração para que uma possível interpretação de vício de legalidade não ocorra.

Certos da habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal



DEVOLVIDO
Em: 16/01/2013
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº. 067, DE 05/11/2012.

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS
ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE
SAÚDE E DE AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL E
COMBATE ÀS ENDEMIAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.530, de 05 de outubro de 2006 e das Emendas Constitucionais nº 51 de 14 de fevereiro de 2006 e 63 de 04 de fevereiro de 2010.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Parágrafo único- É vedado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias desenvolver atividades típicas do serviço interno das unidades básicas de saúde de sua referência.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;



04

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias tem como atribuição exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a publicação do edital do processo seletivo público;

II -haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III -haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I -haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II -haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, conforme definido no art. 4º desta Lei.

Art. 7º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



05
47

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Saúde Ambiental e Combate às Endemias que ingressarem por meio de processo seletivo público submetem-se ao regime jurídico administrativo estabelecido nesta Lei, não lhes sendo concedidas as vantagens e benefícios previstos no Plano de Carreira dos demais servidores públicos e ainda:

- I - diárias;
- II – readaptação funcional;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – gratificações;
- V – licenças:

- a) para tratar de interesse particular;
- b) para o desempenho de mandato classista;
- c) para tratar de doença em pessoa da família;
- d) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro militar;

VI – afastamentos:

- a) para servir em outro órgão ou entidade;
- b) para estudo ou missão especial;

VII – outras vantagens inerentes a ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único – As diárias de que tratam o inciso I do art. 8º, poderão ser concedidas nos casos de capacitação necessárias ao aperfeiçoamento dos cargos, desde que oriundas de exigências feitas pelo Ministério da Saúde, pelo Governo do Estado ou pelo Município.

Art. 9º O Município poderá promover rescisão unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:
 - a) crime contra a administração pública;
 - b) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
 - c) faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;
 - d) indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;
 - e) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício



06
S

- h) descumprimento do disposto no art. 2º, parágrafo único;
- i) geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do caput do Art. 5º desta Lei, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

§ 3º É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias:

- I – a pedido;
- II – pela extinção ou conclusão do programa.

Art. 10. Fica criado no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 12. Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, não investidos em cargo efetivo ou




emprego público poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 15 de junho de 2012.

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 05 de novembro de 2012.


ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal

**ANEXO**

(a que se refere o art. 11 desta Lei)

ATIVIDADE	VAGAS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO R\$
Agente Comunitário de Saúde	194	40h	972,19
Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias	98	40h	972,19



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO Nº3. 691/2012.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

Em:
05/11/2012.

PROTOCOLO GERAL/CMA.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


Aracruz/ES, de 13 de novembro de 2012.

Of. nº. 371/2012
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Solicito a Vossa Excelência cópia de parecer do senhor Procurador Geral da Prefeitura Municipal de Aracruz, sobre o Projeto de Lei nº 067/2012 – Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias no âmbito do município, para melhor análise da matéria.

CORDIAS SAUDAÇÕES.



SAMUEL NASCIMENTO BARBOZA
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal
Nesta



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 261/2012

Aracruz, 14 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
SAMUEL NASCIMENTO BARBOZA
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

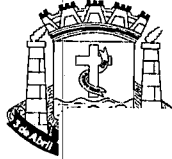
Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, e em atendimento ao Ofício nº 371/2012, vimos encaminhar cópia da documentação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde, Parecer da Advogada da Gerência de Administração de Pessoal, Parecer da Procuradoria Trabalhista nº 39/2012, e folhas de despachos, todas contidas no Processo nº 8970/2012, para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal

Carionando Augusto
 Lei nº 001/12
 05/11/12



Prefeitura Municipal de Aracruz

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
 www.pma.es.gov.br

PROCESSO: 8970/2012

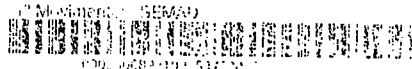
ABERTURA: 05/07/2012 14:28:51 COD. VERIFICADOR: 7015
 REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AR

SUBASSUNTO: ENCAMINHA

DESCRIÇÃO: ENCAMINHA OFICIO DE Nº 112/012, SOLICITANDO A EQUIPAÇÃO SALARIAL CONFORME DOCUMENTOS E ANEXO

NOME:

ASSUNTO:



ANDAMENTO	DATA	RUBRICA	ANDAMENTO	DATA	RUBRIC
SEMAD	05/07/12	[Signature]			
GA P	06/07/12	[Signature]			
PROVOCADA	16/7/12	[Signature]			
GAP	20/07/12	[Signature]			
SEMSA	24/07/12	[Signature]			
Ass. Jurídica	25/07/12	[Signature]			
SEMAD	17/09/12	[Signature]			
Ass. Pedagógico	17/09/12	[Signature]			
GAP	18/09/12	[Signature]			
SEMSA	18/9/12	[Signature]			
SEMAD	20/09/12	[Signature]			
GAP	24/09/12	[Signature]			
FOLHA	26/9/12	[Signature]			
GAP	15/10/12	[Signature]			
SEMAD	11/10/12	[Signature]			
Proje					
Semad					

ANEXO

1º			4º	
		/ /		/ /
2º			5º	
		/ /		/ /
3º			6º	
		/ /		/ /



Aracruz-ES, 05 de julho de 2012.

OFÍCIO SISMA 111/2012.

ILMº SR.

Rodolfo Reis Rosa

DD Secretário Municipal de Administração.

C/ Cópia para Márcia Valéria Seixas Souza

Secretária Municipal de Saúde

Prezado Senhor,

O SISMA - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACRUZ, na qualidade de representante de seus associados, vem através deste informar que de acordo com a Lei nº. 3.485, de 21/09/2011, a remuneração dos Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Saúde Ambiental terão como referência o Nível I, Padrão C, da Tabela do Quadro Permanente na Secretaria Municipal de Saúde, constante na Lei nº 2.893, de 28/12/2006 alterada pela Lei nº 2.960, de 19/10/2006, para uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Diante dessa situação e observando a Lei nº. 3.580, de 15/06/2012, que dispõem sobre alterações nas Leis nº. 2.893, de 28/03/2006 e nº 2.960, de 19/10/2006 e revoga a lei 3.284, de 22/03/2010 da Secretaria Municipal de Saúde e



dá outras providências, percebemos que as remunerações dessas categorias devem ser de acordo com a tabela de vencimentos constante na referida lei, ou seja, devem perceber uma remuneração do Nível Fundamental, 40 horas semanais, letra C, que corresponde ao valor de R\$ 972,19 (novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) e não o valor de R\$ 729,67 (setecentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) que corresponde a 30 horas semanais e não 40 horas.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Senhoria que regularize o pagamento dessas categorias o mais breve possível, pois estes estão percebendo em desacordo com a Lei aprovada em 15/06/2012.

Atenciosamente,


JADILSON NUNES FRAGA
PRESIDENTE INTERINO DO SISMA

LEI Nº 3.485, DE 21/09/2011.



SANCIONADA

Em, 21/09/2011

Prefeito Municipal

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.942, de 22 DE AGOSTO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E A LEI MUNICIPAL Nº 2.943, DE 22 DE AGOSTO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE AMBIENTAL (ASA) NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACRUZ. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.942, de 22 de agosto de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração do Agente Comunitário de Saúde terá como referência o Nível I, Padrão C, da Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme a Lei nº 2.893, de 28/12/06 alterada pela Lei nº 2.960, de 19/10/2006, para uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas, e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável - Agentes Comunitários de Saúde e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.”

Art. 2º Fica alterado do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.943, de 22 de agosto de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração mensal dos contratados, previsto no Artigo 2º, terá como referência:

I – Agente de Saúde Ambiental - Nível I, Padrão C, Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme a Lei nº 2.893, de 28/03/06 alterada pela Lei nº 2.960, de 19/10/2006.

II – Supervisor de Saúde Ambiental - Nível I, Padrão C, da Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme a Lei nº 2.893, de 28/03/06 alterada pela Lei nº 2.960, de 19/10/2006, acrescido de uma gratificação de 25%.

III – Supervisor Geral de Saúde Ambiental, - Nível I, Padrão C, da Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme a Lei nº 2.893, de



28/03/06 alterada pela Lei nº. 2.960, de 19/10/2006, acrescido de uma gratificação de 50% .

Parágrafo único . Os contratados terão a jornada semanal de 40 (quarenta) horas e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde (BLVGS) e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de Setembro de 2011.


ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal

LEI Nº. 2942/2006 DE 22 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre a CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS), para atender a emenda constitucional nº. 51 de 15/02/2006, medida provisória de 09/06/2006 e ações estabelecidas na portaria ministerial Nº. 648, DE 28/03/2006.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Ficam criadas 181 (cento oitenta e uma) vagas de pessoal, destinados ao preenchimento dos cargos de **Agente Comunitário de Saúde**, para atender as ações do Programa de Saúde da Família e Programa de Agentes Comunitários de Saúde que se refere a atenção básica da saúde de nosso município.

Art. 2º - Para desempenhar as funções de **Agente Comunitário de Saúde** o servidor deverá atender o perfil previsto no artigo 6º da Medida Provisória nº. 297/2006.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo Regime CLT, observado o estabelecido no artigo 16, da Medida Provisória nº. 297.

Art. 4º - A remuneração do **Agente Comunitário de Saúde** terá como referência o Nível II, Padrão A, da Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme a Lei nº. 2.897, de 31/03/2006, para uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas, e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável - Agentes Comunitários de Saúde e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.

Art. 5º - A contratação dos **Agentes Comunitários de Saúde**, prevista nos termos desta lei será precedida, obrigatoriamente, de processo seletivo público, observando o contido na Emenda Constitucional nº. 51, de 15/02/2006.

Art. 6º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

Sr. de Protocolo
Nº.
PMA

Setor de Protocolo - SEM
No: 06
PMA

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos nas regulamentações do Ministério da Saúde;

II – Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe derem causa.

Art. 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, se por iniciativa do contratado.

Art. 9º - O contratado, na forma desta lei, não terá a estabilidade garantida ao servidor do quadro efetivo da municipalidade.

Art. 10 - As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma prevista no artigo 443, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 2.493 de 28/08/2002.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 22 de Agosto de 2006.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Aracruz

de Protocolo - St.
S.º No:
PMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INFORMAÇÕES DO PROCESSO Nº

8970/2012

GAP

Para análise e re-
tomo a esta SEMAD.

05/07/12

Rodolfo Reis Rosa

Secretário Tit. de Adm. e Recursos Humanos

SEMAD - Decreto nº 13.488 de 26/05/2009

ADVOGADA

PARA CONHECIMENTO E PARECER

Maria José Donati

Gerente de Administração de Pessoal GAP

Decreto Nº 16.009 de 30/11/2008

A Assessoria Jurídica,
para análise e parecer.

Em, 24/07/12

Marcia Valéria Seixas Souza

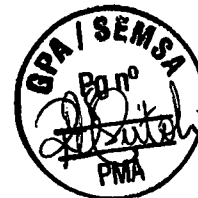
MARCIA VALÉRIA SEIXAS SOUZA

Secretária Municipal de Saúde

Decreto Nº 24.325 de 26/06/2012



Tabela do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde atual

**ANEXO IX****TABELA DE VENCIMENTO BASE****NÍVEL FUNDAMENTAL – 30 HORAS SEMANAIS**

NÍVEL	PADRÃO											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	680,67	704,49	729,15	754,67	781,08	808,42	836,71	866,00	896,31	927,68	960,15	993,75
II	884,18	915,12	947,15	980,30	1.014,61	1.050,13	1.086,88	1.124,92	1.164,29	1.205,04	1.247,22	1.290,87
III	1.014,61	1.050,12	1.086,88	1.124,92	1.164,29	1.205,04	1.247,22	1.290,87	1.336,05	1.382,81	1.431,21	1.481,30

NÍVEL FUNDAMENTAL – 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	PADRÃO											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	907,55	939,32	972,19	1.006,22	1.041,44	1.077,89	1.115,61	1.154,66	1.195,07	1.236,90	1.280,19	1.325,00
II	1.178,89	1.220,16	1.262,86	1.307,06	1.352,81	1.400,16	1.449,18	1.499,88	1.552,38	1.606,71	1.662,95	1.721,15
III	1.352,82	1.400,17	1.449,18	1.499,90	1.552,39	1.606,73	1.662,96	1.721,17	1.781,41	1.843,76	1.908,29	1.975,08

NÍVEL MÉDIO – 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	PADRÃO											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.014,61	1.050,12	1.086,88	1.124,92	1.164,29	1.205,04	1.247,22	1.290,87	1.336,05	1.382,81	1.431,21	1.481,30
II	1.247,22	1.290,87	1.336,05	1.382,81	1.431,21	1.481,30	1.533,15	1.586,81	1.642,35	1.699,83	1.759,32	1.820,90
III	1.586,81	1.642,35	1.699,83	1.759,32	1.820,90	1.884,63	1.950,59	2.018,86	2.089,52	2.162,65	2.238,35	2.316,69

NÍVEL MÉDIO – 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	PADRÃO											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.352,82	1.400,17	1.449,18	1.499,90	1.552,39	1.606,73	1.662,96	1.721,17	1.781,41	1.843,76	1.908,29	1.975,08
II	1.662,95	1.721,15	1.781,39	1.843,74	1.908,27	1.975,06	2.044,19	2.115,74	2.189,79	2.266,43	2.345,76	2.427,86
III	2.115,74	2.189,79	2.266,44	2.345,76	2.427,86	2.512,84	2.600,79	2.691,82	2.786,03	2.883,54	2.984,46	3.088,92

NÍVEL SUPERIOR

NÍVEL	PADRÃO											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.586,81	1.642,35	1.699,83	1.759,32	1.820,90	1.884,63	1.950,59	2.018,87	2.089,53	2.162,66	2.238,35	2.316,69
II	1.950,59	2.018,86	2.089,52	2.162,65	2.238,35	2.316,69	2.397,77	2.481,69	2.568,55	2.658,45	2.751,50	2.847,80
III	2.568,57	2.658,47	2.751,51	2.847,82	2.947,49	3.050,65	3.157,42	3.267,93	3.382,31	3.500,69	3.623,22	3.750,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Aracruz, 20 de julho de 2012.

Processo nº 8970/2012

À SECRETARIA DE SAÚDE,

Para análise do pedido, e prestação das informações necessárias, submetendo a apreciação da Assessora Jurídica, uma vez que essa Secretaria possui um maior conhecimento sobre suas leis.

Vale lembrar que o embaraço se deve devido as revogações e criações das Leis:

1. Lei nº 2.893 de 28-03-2006 DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACRUZ, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada pelas Leis:

✓
-Lei nº 2.949 21/09/2006 ALTERA PRAZO CONTIDO NAS LEIS NºS: 2.893/2006 E 2.896/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. X

✓
-Lei nº 2.960 de 19/10/2006 ALTERA A LEI Nº. 2.893, DE 28/03/2006, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 2

P



-Lei nº 3.089 de 12/03/2008 ALTERA AS LEIS Nº. 2.893, DE 28/03/2006 E 2.960 DE 19/10/2006, QUE DISPÕEM SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. X *atendendo conv.*

-Lei nº 3.148 de 16/10/2008 ALTERA AS LEIS Nº. 2.893, DE 28/03/2006 E 2.960 DE 19/10/2006, QUE DISPÕEM SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. X *atendendo conv.*

✓ -Lei nº 3.580 de 15/06/2012 DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS Nº 2.893, DE 28/03/2006 E Nº 2.960, DE 19/10/2006, REVOGA A LEI Nº 3.284, DE 22/03/2010 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

✓ 2. **Lei nº 2.943 de 22/08/2006 DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE AMBIENTAL (ASA), PARA ATENDER A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51 DE 15/02/2006, MEDIDA PROVISÓRIA 297 DE 09/06/2006 E AÇÕES ESTABELECIDAS NA PORTARIA MINISTERIAL 1.172/2004.**

E revogou a Lei 2.932/2006

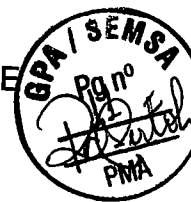
Alterada pelas Leis:

✓ -Lei nº 3.224 de 15/07/2009 ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 2.943 DE 22/08/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

✓ -Lei nº 3.485 de 21/09/2011 ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.942, DE 22 DE AGOSTO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E A LEI MUNICIPAL Nº 2.943, DE 22 DE AGOSTO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE

P

AMBIENTAL (ASA) NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACRUZ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



-Decreto nº 20.041 16/10/2009 "REGULAMENTA A LEI Nº 2.943, DE 22 DE AGOSTO DE 2.006, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE AMBIENTAL(ASA)".

-Decreto nº 23.302 de 19/01/2012 ALTERA O ANEXO II DO DECRETO Nº 20.041, DE 16/10/2009, QUE REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.943, DE 22 DE AGOSTO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE AMBIENTAL (ASA).

✓ **3. LEI Nº 2.942, DE 22/08/2006** (art. 12. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.493 de 28/08/2002, que dispõe sobre cesta básica) **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS), PARA ATENDER A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51 DE 15/02/2006, MEDIDA PROVISÓRIA 297, DE 09/06/2006 E AÇÕES ESTABELECIDAS NA PORTARIA MINISTERIAL Nº 648, DE 28/03/2006.**

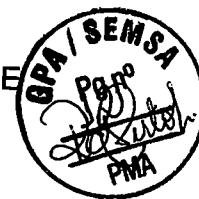
Alterada pelas leis:

✓ -Lei nº3.223, DE 14/07/2009 ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 2.942 DE 22/08/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

✓ -Lei nº 3.485, DE 21/09/2011 ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.942, de 22 DE AGOSTO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E A LEI MUNICIPAL Nº 2.943, DE 22 DE AGOSTO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE

A

AMBIENTAL (ASA) NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACRUZ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Atenciosamente,

Pollyana Alves Cuzzuol

POLLYANA ALVES CUZZUOL - OAB 18.924

Dra. Pollyana Alves Cuzzuol
OAB/ES 18.924

Advogada da Prefeitura Municipal de Aracruz – Gerência de Administração de
Pessoal

P

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.



EMENTA: Equiparação Salarial. Agente Comunitária de Saúde e Agente de Saúde Ambiental. Possibilidade.

Senhora Secretária,

Trata-se de solicitação de equiparação salarial das Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Saúde Ambiental.

Alega o Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz que, de acordo com a Lei 3.485/2011, a remuneração dos servidores acima mencionados terão como referência o Nível I, Padrão C da Tabela do Quadro Permanente na Secretaria Municipal de Saúde, constante na lei nº 2.893/2006, alterada pela lei nº 2.960 de 2006 para jornada de 40 horas semanais.

Várias foram as leis que disciplinavam acerca do assunto. Porém, em 2012 por meio da Lei 3.580 de 16 de junho de 2012, que alterou a lei 2.893/2006 e 2.960/2006 e revogou a lei 3.284.

Na lei 3.485/2011 que alterou a lei 2.942/2006 e lei 2.943/2006, prevê no artigo 1º que o Agente Comunitário de Saúde terá como referência o Nível I, padrão C, da Tabela do Quadro Permanente da Secretaria de Saúde, conforme lei 2983/2006, que foi alterada pela lei 3580/2012, para uma jornada de 40 horas.

O artigo 2º da Lei 3485/2011, prevê a alteração do artigo 4º da lei 2943/2006, onde prevê que os agentes de Saúde Ambiental receberão remuneração mensal tendo como referência Nível I, padrão C da Tabela do Quadro de permanentes da Secretaria de Saúde.

Levando em consideração que a Lei nº 3580/2012 alterou a lei 2943/2006, onde

2893

previa o quadro permanente da Secretaria de Saúde, passando a vigorar o tabela anexa da lei 3580/2012, conforme cópia em anexo, sugiro que a remuneração da Agente Comunitárias de Saúde e Agente Ambiental de Saúde, seja conforme a Lei 3580/2012, anexo IX, Nível Fundamental – 40 horas Semanal, Nível I, Padrão C, cujo a remuneração é de R\$ 972,19 (novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos).

Entendo ainda que, o pagamento deve ser retroativo à data da publicação da lei 3580/2012, ou seja 15 de junho de 2012.

Antes porém, sugiro encaminhar os autos a Douta Advogada da Secretaria Municipal de Administração para manifestação quanto solicitado, bem como a possibilidade de pagamento retroativo à data da publicação da Lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no que foi exposto, recomendo que a Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração adote as medidas cabíveis constante na lei.

Sugiro ainda que, encaminhe os autos à Advogada da Secretaria Municipal de Administração para manifestação quanto ao solicitado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, bem como manifestar-se quanto o pagamento retroativo à data da publicação da lei.

Recomendo encaminhar cópia deste parecer ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz para que tomem ciência, bem como aos servidores envolvidos.

S.M.J

É o parecer.

Aracruz, 12 de setembro de 2012.



RENATA CORDEIRO SIRTOLI
Assistente Jurídica – OAB/ES 16.584
Matrícula 22.088



LEI Nº 3.580, DE 15/06/2012.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS Nº 2.893, DE 28/03/2006 E Nº 2.960, DE 19/10/2006, REVOGAA LEI Nº 3.284, DE 22/03/2010 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações nas Leis nº 2.893, de 28/03/2006 e nº 2.960, de 19/10/2006 da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos do Nível Superior: Acupunturista, Administrador, Advogado, Analista de Sistema, Arteterapeuta, Assistente Social, Biólogo, Cirurgião-dentista, Cirurgião-dentista Auditor, Cirurgião-Dentista Buco-Maxilo-Facial, Cirurgião-Dentista Endodontista, Cirurgião-Dentista Odontogeriatra, Cirurgião-dentista Odontopediatra, Cirurgião-dentista para Pacientes com Necessidades Especiais, Contador, Educador Físico, Enfermeiro, Enfermeiro Auditor, Enfermeiro do Trabalho, Engenheiro Sanitarista, Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Auditor, Médico Autorizador/Regulador, Médico Cardiologista, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínico Geral, Médico Dermatologista, Médico Epidemiologista, Médico do Trabalho, Médico Endocrinologista, Médico Geriatra, Médico Ginecologista e Obstetra, Médico Homeopata, Médico Infectologista, Médico Neurologista, Médico Ortopedista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra, Médico Radiologista, Médico Supervisor, Médico Urologista, Médico Veterinário, Musicoterapeuta, Nutricionista, Pedagogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional.

Art. 3º Ficam criados os seguintes cargos do Nível Médio: Almojarife, Agente Administrativo de Saúde, Fiscal de Vigilância Sanitária, Oficial de Controle Animal, Técnico de Enfermagem, Técnico de Imobilização, Técnico de Laboratório, Técnico em Radiologia, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Segurança do Trabalho.

Art. 4º Ficam criados os seguintes cargos do Nível Fundamental: Auxiliar de Controle Animal, Auxiliar de Saúde Bucal.

Art. 5º Ficam criados os seguintes Anexos, que são partes integrantes desta Lei:

Anexo I – Cargos e Classes de Cargo da Parte Permanente do Quadro de Pessoal (Nível Superior, Nível Médio, Nível Fundamental);

Anexo II – Cargos e Classes de Cargo da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal (Nível Fundamental);

Anexo III - Hierarquização das Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal (Nível Superior, Nível Médio, Nível Fundamental);



Anexo IV - Hierarquização das Classes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal (Nível Fundamental);

Anexo V - Representação Gráfica das Classes de Cargos de Carreira da Parte Permanente do Quadro de Pessoal (Grupo Ocupacional Nível Superior, Grupo Ocupacional Nível Médio, Grupo Ocupacional Nível Fundamental);

Anexo VI - Representação Gráfica das Classes de Cargos de Carreira da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal (Grupo Ocupacional Nível Fundamental);

Anexo VII - Cargos por Níveis de Escolaridade, Requisitos, Atribuições Típicas e Comuns;

Anexo VIII - Atribuições Típicas do Grupo do Quadro Suplementar Nível Fundamental;

Anexo IX - Tabela de Vencimento Base;

Art. 6º A quantidade de vagas a serem preenchidas através de Concurso Público para cada um dos cargos criados nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei é aquela definida na tabela do Anexo I.

Art. 7º Ficam extintos todos os cargos criados pelas Leis nº 2.893, de 28/03/2006 e nº 2.960, de 19/10/2006, exceto os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Fisioterapia e Laboratorista, que serão extintos em sua vacância, sendo as suas atribuições típicas aquelas definidas no Anexo VIII.

Art. 8º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde - Anexo I desta Lei, considerando a compatibilidade das atribuições e comprovação do requisito exigido para o cargo para o qual foi prestado Concurso Público.

Art. 9º A Tabela de Vencimento Base constante do Anexo IX desta Lei se aplica aos servidores de nível superior independente da carga horária. Aos demais servidores de nível fundamental e de nível médio será aplicada a mesma, de acordo com a escolaridade exigida para o cargo e a carga horária correspondente.

§ 1º. Ao cargo de Técnico de Radiologia, cuja carga horária é de 24 horas semanais por determinação da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 em seu art. 14 e Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 em seu art. 30, aplicar-se-á a Tabela de Vencimento Base de nível médio com carga horária de 30 horas semanais.

§ 2º. Estende-se aos cargos do quadro suplementar constantes do anexo II desta Lei, o caput deste Artigo.

§ 3º. O servidor será enquadrado na tabela salarial constante do anexo IX deste Lei, no nível e padrão correspondente ao salário base percebido por ocasião do enquadramento.



Art. 10. Fica alterado o § 2º do Art. 1º da Lei 2.960, de 19/10/2006, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º. Ficam assegurados a título de vantagem residual todas as vantagens permanentes adquiridas pelo servidor”.

Art. 11. Fica alterado o Art. 58 da Lei 2.893, de 28/03/2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A progressão prevista no Capítulo III e a promoção prevista no Capítulo IV serão extensivas aos servidores ocupantes dos cargos constantes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Aracruz estabelecido no Anexo II desta Lei”.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.284, de 22/03/2010.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 15 de Junho de 2012.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal



ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO BASE

NÍVEL FUNDAMENTAL – 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	PADRÃO											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	680,67	704,49	729,15	754,67	781,08	808,42	836,71	866,00	896,31	927,68	960,15	993,75
II	884,18	915,12	947,15	980,30	1.014,61	1.050,13	1.086,88	1.124,92	1.164,29	1.205,04	1.247,22	1.290,87
III	1.014,61	1.050,12	1.086,88	1.124,92	1.164,29	1.205,04	1.247,22	1.290,87	1.336,05	1.382,81	1.431,21	1.481,30

NÍVEL FUNDAMENTAL – 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	PADRÃO											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	907,55	939,32	972,19	1.006,22	1.041,44	1.077,89	1.115,61	1.154,66	1.195,07	1.236,90	1.280,19	1.325,00
II	1.178,89	1.220,16	1.262,86	1.307,06	1.352,81	1.400,16	1.449,16	1.499,88	1.552,38	1.606,71	1.662,95	1.721,15
III	1.352,82	1.400,17	1.449,18	1.499,90	1.552,39	1.606,73	1.662,96	1.721,17	1.781,41	1.843,76	1.908,29	1.975,08

NÍVEL MÉDIO – 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	PADRÃO											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.014,61	1.050,12	1.086,88	1.124,92	1.164,29	1.205,04	1.247,22	1.290,87	1.336,05	1.382,81	1.431,21	1.481,30
II	1.247,22	1.290,87	1.336,05	1.382,81	1.431,21	1.481,30	1.533,15	1.586,81	1.642,35	1.699,83	1.759,32	1.820,90
III	1.586,81	1.642,35	1.699,83	1.759,32	1.820,90	1.884,63	1.950,59	2.018,86	2.089,52	2.162,65	2.238,35	2.316,69

NÍVEL MÉDIO – 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	PADRÃO											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.352,82	1.400,17	1.449,18	1.499,90	1.552,39	1.606,73	1.662,96	1.721,17	1.781,41	1.843,76	1.908,29	1.975,08
II	1.662,95	1.721,15	1.781,39	1.843,74	1.908,27	1.975,06	2.044,19	2.115,74	2.189,79	2.266,43	2.345,76	2.427,86
III	2.115,74	2.189,79	2.266,44	2.345,76	2.427,86	2.512,84	2.600,79	2.691,82	2.786,03	2.883,54	2.984,46	3.088,92

NÍVEL SUPERIOR

NÍVEL	PADRÃO											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.586,81	1.642,35	1.699,83	1.759,32	1.820,90	1.884,63	1.950,59	2.018,87	2.089,53	2.162,66	2.238,35	2.316,69
II	1.950,59	2.018,86	2.089,52	2.162,65	2.238,35	2.316,69	2.397,77	2.481,69	2.568,55	2.658,45	2.751,50	2.847,80
III	2.568,57	2.658,47	2.751,51	2.847,82	2.947,49	3.050,65	3.157,42	3.267,93	3.382,31	3.500,69	3.623,22	3.750,03



LEI Nº 3.485, DE 21/09/2011.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.942, de 22 DE AGOSTO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E A LEI MUNICIPAL Nº 2.943, DE 22 DE AGOSTO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE AMBIENTAL (ASA) NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.942, de 22 de agosto de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração do Agente Comunitário de Saúde terá como referência o Nível I, Padrão C, da Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme a Lei nº 2.893, de 28/12/06 alterada pela Lei nº 2.960, de 19/10/2006, para uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas, e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável - Agentes Comunitários de Saúde e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.”

Art. 2º Fica alterado do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.943, de 22 de agosto de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração mensal dos contratados, previsto no Artigo 2º, terá como referência:

I – Agente de Saúde Ambiental - Nível I, Padrão C, Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme a Lei nº 2.893, de 28/03/06 alterada pela Lei nº 2.960, de 19/10/2006.

II – Supervisor de Saúde Ambiental - Nível I, Padrão C, da Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme a Lei nº 2.893, de 28/03/06 alterada pela Lei nº 2.960, de 19/10/2006, acrescido de uma gratificação de 25%.

III – Supervisor Geral de Saúde Ambiental, - Nível I, Padrão C, da Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme a Lei nº 2.893, de



28/03/06 alterada pela Lei nº. 2.960, de 19/10/2006, acrescido de uma gratificação de 50% .

Parágrafo único . Os contratados terão a jornada semanal de 40 (quarenta) horas e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde (BLVGS) e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de Setembro de 2011.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal



[Handwritten signature]

Processo nº 8970/12.

A advogada da SEMAD,
para manifestação
quanto ao requerido
nos fls 13 e 14 dos
autos.

Em, 17/09/12

[Handwritten signature]

MÁRCIA VALÉRIA SEIXAS SOUZA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto Nº 24.325 de 26/06/2012

SEMSD

PRDA CONHECIMENTO DO
PRDOR DA ADVOGADA
DA SEMAD E INFORMAÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS A SEREM
TOMADAS PELA GDP.

18/9/12

Maria Jose Donati
Gerente de Administração de Pessoal GAP
Decreto Nº 16.009 de 30/11/2006

A SEMAD/RH
ciente do despacho
a pag. 22. De acordo.
Segue autos para
providências.

Em, 20/09/12

[Handwritten signature]

MÁRCIA VALÉRIA SEIXAS SOUZA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto Nº 24.325 de 26/06/2012



22
P

Aracruz, 18 de setembro de 2012.

Processo nº 8970/2012

À GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL,

Para informar que, segundo a Assessora Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde, os agentes comunitários de saúde e agentes ambientais de saúde devem obter como remuneração R\$ 972,19 (novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), conforme dispõe a Lei nº 3.580/2012, Anexo IX, Nível Fundamental, quarenta horas semanais, Nível I, Padrão C.

Por esses motivos, concordo com a manifestação da Assessora Jurídica, no sentido que a remuneração deve ocorrer da forma supracitada, e ainda o pagamento da diferença salarial, retroativo a data da publicação da lei, pois foi nesse momento que a Lei nº 3.580/2012 começou a vigorar.

Atenciosamente,


POLLYANA ALVES CUZZUOL

Advogada – GAP
Matrícula 21880 – OAB/ES 18.924



Processo Nº	
<p>GAP</p> <p>Para apresentar planilha do custo financeiro, considerando a data da publicação da Lei 3580/2012.</p> <p>21/09/12</p> <p><i>[Signature]</i> Rodolpho Reis Ross Secretário de Administração e Recursos Materiais SEMAD - Decreto nº 19.488 de 28/05/2019</p> <p>FOLHAS:</p> <p>PARA PROVIDENCIAR COM URGÊNCIA A PLANILHA DE CUSTO CONSIDERANDO O SALARIO INSE NO VALOR DE R\$ 972,19.</p> <p>26/9/12 <i>[Signature]</i> Maria José Donati Gerente de Administração de Pessoal GAP Decreto Nº 16.009 de 30/11/2006</p>	<p>A GAP,</p> <p>Segue a planilha de custo.</p> <p>Em 15/10/12 Eni</p> <p><u>SEMAD</u></p> <p>SEGUE PLANILHA DE CUSTO CONFORME SOLICITADO.</p> <p>14/10/12 <i>[Signature]</i> Maria José Donati Gerente de Administração de Pessoal GAP Decreto Nº 16.009 de 30/11/2006</p>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
 PLANILHA DE CUSTO – PROCESSO Nº 8970/2012

Competencia	Diferença	INSS Patronal 20% (Mensal)	INSS Segurado 1% (Mensal)	Total dos Encargos (Mensal)	TOTAL DO SALARIO + ENCARGOS (MENSAL)
Junho	R\$ 31.224,77	R\$ 6.244,95	R\$ 312,25	R\$ 6.557,20	R\$ 37.781,97
Julho	R\$ 50.887,19	R\$ 10.177,44	R\$ 508,87	R\$ 10.686,31	R\$ 61.573,50
Agosto	R\$ 60.731,90	R\$ 12.146,38	R\$ 607,32	R\$ 12.753,70	R\$ 73.485,59
Setembro	R\$ 59.199,46	R\$ 11.839,89	R\$ 591,99	R\$ 12.431,89	R\$ 71.631,35
					R\$ 244.472,41

Relatorio referente o mês de Outubro/2012

Cargo	Salario	Auxilio Alimentação	Quantidade	Valor do Salario Mensal	INSS Patronal 20% (Mensal)	INSS Segurado 1% (Mensal)	Total dos Encargos (Mensal)	Valor Total Salario + Encargos
Agente de Saúde Ambiental	R\$ 972,19	R\$ 120,00	86	R\$ 93.928,34	R\$ 16.721,67	R\$ 836,08	R\$ 17.557,75	R\$ 111.486,09
Agente Comunitário de Saúde	R\$ 972,19	R\$ 120,00	184	R\$ 200.962,96	R\$ 35.776,59	R\$ 1.788,83	R\$ 37.565,42	R\$ 238.528,38
								R\$ 350.014,47





PROGE

Para emitir
parecer final.

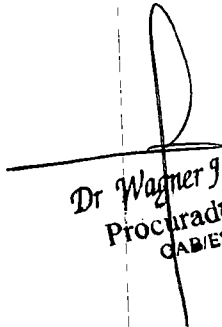
18/10/12


Rodolfo Reis Rosa

Secretário Municipal de Administração
SEMAD - Decreto nº 10.488 de 28/05/2009

DEPACHO

PARA PARERER PELA
SECTORIAL TRABALHISTA


Dr. Wagner J. E. Carmo
Procurador Geral
CAB/ES 9434

8



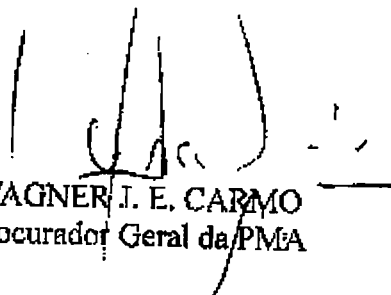
Prefeitura Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N.º: 8970/2012

Dra. ROBERTA FABRES


Segue processo para análise e providências cabíveis.

Aracruz/ES, 19 de outubro de 2012.


WAGNER J. E. CARMO
Procurador Geral da PMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESPIRITO SANTO

PROCESSO Nº 8970/2012	
Requerente: Sisma	
Assunto: Equiparação Salarial	
AO PROCURADOR GERAL	
<p>Segue processo administrativo com parecer de 15 (quinze) laudas para apreciação.</p> <p>Aracruz, 24 de outubro de 2012.</p> <p> ROBERTA FABRES Procuradora Municipal</p>	



Procuradoria Municipal

PARECER PROCURADORIA TRABALHISTA Nº 39/2012

PROCESSO Nº 8970/2012

REQUERENTE: SISMA – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACRUZ

ASSUNTO: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE SAÚDE AMBIENTAL - LEI Nº 3.485/2011 – LEI 3.580/2012 – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE

Trata-se os autos de solicitação do Sisma – Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz alegando que de acordo com a Lei nº 3.485/2011 a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Saúde Ambiental terão como referência o Nível I, Padrão C, da Tabela do Quadro Permanente na Secretaria Municipal de Saúde, constante na Lei nº 2.893/2006 alterada pela Lei nº 2.960/2006, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Alega, ainda, que diante do exposto na Lei nº 3.580/2012, as remunerações das categorias devem ser de acordo com a tabela de vencimentos constante na referida lei, ou seja, devem perceber uma remuneração do Nível Fundamental, 40 horas semanais, letra C, que corresponde ao valor de R\$ 972,19 (novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) e não o valor de R\$ 729,67 (setecentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), o qual corresponde a 30 horas semanais e não 40 horas.

Sendo assim, o Sisma - Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz solicita a regularização do pagamento das categorias de acordo com a Lei nº 3.580 aprovada em 15/06/2012.

Foram acostados ao processo administrativo:

- II. Manifestação da advogada da Gerência de Administração de Pessoal com a cronologia da legislação pertinente ao caso - fls. 09/12.
- III. Manifestação da Assistente Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde recomendando a procedência da solicitação com o pagamento da remuneração no valor de R\$ 972,19 (novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), sendo este retroativo à data da publicação da Lei



3.580/2012, ou seja, 15/06/2012 – fls. 13/14

IV. Manifestação da advogada da Gerência de Administração de Pessoal concordando com a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde – fls. 22

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Para melhor entendimento, cumpre esclarecer a cronologia da legislação municipal e suas disposições pertinentes à questão.

III. Lei nº 2.493 de 28/08/2002, que autoriza o Poder Executivo a doar cestas básicas aos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências.

Lei nº 2.893 de 28/03/2006, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimento da Secretaria Municipal de Saúde, estabelece normas gerais e enquadramento, instituiu tabela de vencimento e dá outras providências.

Lei nº 2.897 de 31/03/2006, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da prefeitura municipal de Aracruz, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências.

Lei nº 2.932 de 29/06/2006, que dispõe sobre a criação de vagas e contratação por tempo determinado de Agente de Saúde Ambiental (ASA), para atender a Emenda Constitucional nº 51 de 15/02/2006 e ações estabelecidas na Portaria Ministerial 1.172/2004.

2



A Lei nº 2.932 prevê em seu art. 4º, in. I e parágrafo único:

Art. 4º - A remuneração mensal dos contratados, previsto no Artigo 2º, será:

I - Agente de Saúde Ambiental, R\$ 400,00

(...)

Parágrafo único – Os contratados terão a **jornada semanal de 40 (quarenta) horas** e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde (TFVS) e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.(g.n.)

- Lei nº 2.942 de 22/08/2006 (revoga a Lei nº 2.493), que dispõe sobre a criação de vagas de contratação de Agente Comunitário de Saúde (ACS), para atender a Emenda Constitucional nº 51 de 15/02/2006, Medida Provisória 297, de 06/09/2006 e ações estabelecidas na Portaria Ministerial nº 648, de 28/03/2006.

A Lei nº 2.942 prevê em seu art. 4º:

Art. 4º - **A remuneração do Agente Comunitário de Saúde terá como referência o Nível II, Padrão A, da Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme a Lei nº. 2.897, de 31/03/2006, para uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas**, e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável - Agentes Comunitários de Saúde e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal. (g.n.)

 3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

A Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme Lei nº 2.897 segue acostada, no qual a remuneração do **Nível II, Padrão A representa o valor de R\$ 443,49 (quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos)**, mesma remuneração para o Agente de Saúde Ambiental prevista na Lei nº 2.943.

- Lei nº 2.943, de 22/08/2006 (revoga a Lei nº 2.932), que dispõe sobre a contratação de Agentes de Saúde Ambiental (ASA), para atender a Emenda Constitucional nº 51 de 15/02/2006, Medida Provisória 297 de 09/06/2006 e ações estabelecidas na Portaria Ministerial 1.172/2004.

A Lei nº 2.943 prevê em seu art. 4º, inc. I e parágrafo único:

Art. 4º - A **remuneração** mensal dos contratados, previsto no Artigo 2º, terá como referência:

I - **Agente de Saúde Ambiental - Nível II, Padrão A da Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme a Lei nº. 2.897, de 31/03/2006.**

(...)

Parágrafo único - Os candidatos terão a **jornada semanal de 40 (quarenta) horas** e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde (TFVS) e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal. (g.n.)

A Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme Lei nº 2.897 segue acostada, no qual a remuneração do **Nível II, Padrão A representa o valor de R\$ 443,49 (quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos)**.

- Lei nº 2.960, de 19/10/2006, que altera a Lei nº 2.893/2006, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde de Aracruz e dá outras providências.

 4



- Lei nº 3.223, de 14/07/2009, que altera a Lei nº 2.942 e dá outras providências.

A Lei nº 3.223 prevê em seu art. 2º:

Art. 2º. Fica alterada a redação do art. 4º da Lei Municipal nº. 2.942/06, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º. A remuneração do Agente Comunitário de Saúde terá como referência o Nível III, Padrão A, da Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme a Lei nº. 2.897, de 31/03/2006, para uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas, e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da união, do Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável – Agentes Comunitários de Saúde e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.”

A Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme Lei nº 2.897 segue acostada, no qual a remuneração do Nível III, Padrão A representa o valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais).

- Lei nº 3.224, de 15/07/2009, que altera a Lei nº 2.943 e dá outras providências.

A Lei nº 3.224 prevê em seu art. 2º, inc. I:

Art. 2º. Ficam alterados os incisos I, II e III do artigo 4º da Lei 2.943 de 22/08/06, que passa a vigorar com a seguinte

5



redação:

"I – Agente de Saúde Ambiental – Nível III, Padrão A da Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme Lei nº. 2.897, de 31/03/2006.

(...)

A Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme Lei nº 2.897 segue acostada, no qual a remuneração do **Nível III, Padrão A** representa o valor de **R\$ 503,00 (quinhentos e três reais)**, mesma remuneração para o Agente Comunitário de Saúde prevista na Lei nº 3.223.

- Decreto nº 20.041, de 16/10/2009, que regulamenta a Lei nº 2.943.
- Lei nº 3.284, de 22/03/2010, que dispõe sobre alterações no número de vagas e institui novos cargos da Secretaria Municipal de Saúde de Aracruz.
- Lei nº 3.485, de 21/09/2011, que altera a Lei nº 2.942 e a Lei nº 2.943

A Lei nº 3.485 prevê em seu art. 1º:

Art. 1º Fica **alterado o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.942**, de 22 de agosto de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração do Agente Comunitário de Saúde terá como referência o Nível I, Padrão C, da Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme a Lei nº 2.893, de 28/12/06 alterada pela Lei nº. 2.960, de 19/10/2006, para uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas, e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta

6



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

Procuradoria Geral - PM

Fls. 26

R

lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável - Agentes Comunitários de Saúde e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.”

A Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme Lei nº 2.893, alterada pela Lei nº. 2.960 segue acostada, no qual a remuneração do **Nível I, Padrão C** representa o valor de **R\$ 538,83 (quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos)**.

A Lei nº 3.485 prevê em seu art. 2º, inc. I e parágrafo único:

Art. 2º Fica **alterado do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.943**, de 22 de agosto de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração mensal dos contratados, previsto no Artigo 2º, terá como referência:

I – **Agente de Saúde Ambiental - Nível I, Padrão C, Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme a Lei nº 2.893, de 28/03/06 alterada pela Lei nº. 2.960, de 19/10/2006.**

(...)

Parágrafo único . Os contratados terão a **jornada semanal de 40 (quarenta) horas** e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde (BLVGS) e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.”

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

Procuradoria Geral - PMA

Fls. 35

A Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme Lei nº 2.893, alterada pela Lei nº. 2.960 segue acostada, no qual a remuneração do **Nível I, Padrão C** representa o valor de **R\$ 538,83 (quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos)**.

- Lei nº 3.580, de 15/06/2012, que dispõe sobre alterações nas Leis nº 2.893 e nº 2.960, revoga a Lei nº 3.284 e dá outras providências.

Cumpre esclarecer que as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental são regidas pelo regime da CLT, não são considerados servidores efetivos, tanto que a Lei nº 2.942 dispõe em seu art. 3º e art. 10:

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo Regime CLT, observado o estabelecido no artigo 16, da Medida Provisória nº. 297.

Art. 10 - As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma prevista no artigo 443, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

No mesmo sentido, prevê o art. 3º e art. 9º da Lei nº 2.943:

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo Regime CLT.

Art. 9º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, se for por iniciativa do contratado ou por justa causa, na forma prevista na CLT.

A Lei nº 3.485 somente remeteu à tabela de vencimentos da Lei nº 2.893, a qual aplica-se a servidores efetivos do Município de Aracruz.

8



Procuradoria Municipal

Da mesma forma a Lei nº 3.580/2012 aplica-se somente aos servidores efetivos do Município, alterando a Lei nº 2.893, bem como a Lei nº 2.960.

A tabela de vencimentos prevista na Lei nº 3.580/2012 refere-se aos cargos criados e especificados na mesma lei, de forma que não revoga expressamente a Tabela do Quadro Permanente da Secretaria de Saúde prevista na Lei nº 2.893, a qual continua sendo utilizada para outros cargos quando mencionada, como no caso da Lei nº 3.485, a qual remete à Tabela da Lei nº 2.893, alterada pela Lei nº 2.960.

Pela Lei nº 3.485 a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental de acordo com a Tabela de Vencimentos da Lei nº 2.893, alterada pela Lei nº 2.960 em 2006 era equivalente ao valor de R\$ 538,83 (quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos). Com os reajustes salariais anuais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, conforme Leis nº 3.037/2007, 3.098/2008, 3.217/2009, 3.304/2010, 3.423/2011 e 3.565/2012 chega-se ao valor atual de R\$ 729,15 (setecentos e vinte e nove reais e quinze reais).

Sendo assim, o pagamento atual dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental continua sendo regulada pela Lei nº 3.485/2011, utilizando-se a Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde prevista na Lei nº 2.893, alterada pela Lei nº 2.960, aplicando-se somente os reajustes anuais, não devendo ser aplicada a Tabela de Vencimentos da Lei nº 3.580.

Sendo assim, diante do que dispõe a legislação municipal entende-se que a solicitação do Requerente não encontra respaldo na Lei nº 3.580, sendo que esta é aplicável ao servidor efetivo e se limita a dispor sobre os vencimentos dos cargos especificados na própria Lei. Devendo, assim, a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Saúde Ambiental permanecer no valor atual com os devidos ajustes anuais até que Lei específica seja publicada.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

Procuradoria Geral - PA

Fls. 37
L

INCONSTITUCIONALIDADE

A Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, trouxe modificações ao art. 198 da Constituição Federal, no tocante aos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 5º Lei Federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

A Lei Federal citada para regulamentar o que dispunha no § 5º do art. 198, alterado pela EC 51/06, foi editada em 5/10/2006 sob o n. 11.350.

Em 2010 a Emenda Constitucional nº 63 trouxe nova redação do § 5º do art. 198 da CF:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Como se vê, há regulamentos específicos para os Agentes Comunitários de Saúde, porém, nada que pudesse equipará-los à categoria de servidores públicos efetivos.

As leis nº 2.932/2006, 2.942/2006, 2.943/2006 dispunham sobre a criação de vagas e contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental no



âmbito do Município de Aracruz, sujeitos a regime celetista.

A Tabela de Vencimentos das leis nº 2.897/2006 e 2.893/2006 referem-se à remuneração exclusivamente dos servidores efetivos do Município de Aracruz e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, não havendo justificativa para estender/vincular tais tabelas de vencimentos para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental.

Ressalta-se o que dispõe o art. 37, XIII, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Da mesma forma dispõe o art. 32, inc. XIV, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo:

Art. 32 . As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

(...)

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de

11



Prefeitura Municipal de Aracruz

Procuradoria Geral - PMA

Fls. 39
L

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

pessoal do serviço público.

Bem como o art.80 da Lei Orgânica do Município de Aracruz (Lei nº 2.898/2006):

Art. 80. Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, **vedada a sua vinculação ou equiparação. (g.n.)**

Ressalta-se, ainda, o disposto na OJ 297 do TST:

TST – Orientação Jurisprudencial nº 297 - Equiparação salarial - servidor público da Administração direta, Autárquica e fundacional.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. DJ 11.08.03

O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Saúde Ambiental são regidos pelo regime celetista e, considerando que os regimes estatutário e celetista não se comunicam, tal vinculação à tabela salarial estatutária não é permitida. Quando da edição das Leis nº 2.942/2006 (art. 4º) e 2.943/2006 (art. 4º), e suas alterações pelas Leis nº 3.223/2009 (art. 2º), 3.224/2009 (art. 2º) e 3.485/2011, pretendeu o legislador municipal estender aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Saúde Ambiental a mesma remuneração inicialmente conferida tão somente aos servidores efetivos.

12
L



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

Procuradoria Geral - PM
Fls. 20
L

As leis municipais nº 2.942/2006 (art. 4º) e 2.943/2006 (art. 4º), e suas alterações pelas Leis nº 3.223/2009 (art. 2º), 3.224/2009 (art. 2º) e 3.485/2011 afrontam o artigo 37, inc. XIII, da CF, bem como o artigo 32, inc. XIV, da Constituição do Estado do Espírito Santo e, ainda, o art. 80 da Lei Orgânica do Município de Aracruz. As normas em apreço, ao estender/vincular aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Saúde Ambiental a mesma remuneração inicialmente conferida tão somente aos servidores efetivos traduz clara violação aos princípios da moralidade e legalidade.

A Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Aracruz proíbem a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, impedindo assim, a vinculação de remuneração e de índices de reajuste utilizando-se de um cargo efetivo como parâmetro. Não há que se falar em identidade de atribuições ou equiparação dos cargos em questão.

Havendo previsão constitucional expressa de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público (art. 37, XIII, CF/88), além do manifesto interesse público ante o risco de comprometimento do erário pela efetivação de uma medida ilegal, deve-se suspender a eficácia dos artigos das Leis supramencionadas por demonstrar inconstitucionalidade dos mesmos, devendo ser os atos normativos expelidos do mundo jurídico por violar o atual bloco de constitucionalidade, uma vez que é manifesta a incompatibilidade do ato normativo inferior com aquele que ocupa o vértice da pirâmide Kelseniana, iluminador das normas hierarquicamente inferiores.

É sobretudo importante assinalar que, conquanto o referido dispositivo normativo da lei municipal sofra de inconstitucionalidade chapada, foi garantido aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Saúde Ambiental, na vigência dos mesmos, a remuneração equivalente às Tabelas de Vencimentos dos servidores

13
L



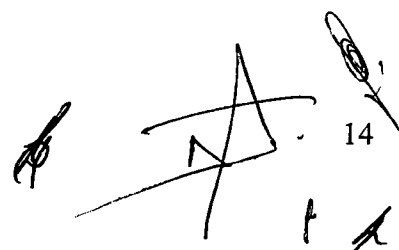
Procuradoria Municipal

estatutários, que em razão do princípio da vedação do retrocesso, sopesando os axiomas da dignidade da pessoa humana, dos direitos e garantias individuais e da previsão constitucional de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, entendemos que deve ser mantido o valor atual da remuneração, sendo criada lei específica para os cargos em questão, definindo suas remunerações e reajustes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência do princípio da Legalidade, ao qual a Administração Pública encontra-se submetida, bem como da análise da Legislação Municipal pertinente, a pretensão do Requerente não merece prosperar, devendo permanecer a aplicação da Lei nº 3.485/2011 referente à Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, prevista na Lei nº 2.893/2006, alterada pela Lei nº 2.960, não se aplicando, portanto, a Lei nº 3.580/2012, uma vez que esta não revogou expressamente a Tabela prevista na Lei nº 2.893/2006.

Caso o primeiro argumento ventilado não seja acolhido, ou seja, o de permanecer a aplicação da Tabela da Lei nº 2.893/2006, não se aplicando, portanto, a Lei nº 3.580/2012 aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental, deve-se suspender a eficácia dos artigos das Leis supramencionadas tendo em vista a inconstitucionalidade dos mesmos, sendo os atos normativos expelidos do mundo jurídico por violar o atual bloco de constitucionalidade, uma vez que é manifesta a incompatibilidade do ato normativo inferior com a Carta Magna.


14



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

Procuradoria Geral - PA

Fls. 42
K

Sugerimos o encaminhamento dos presentes autos ao Procurador Geral para, caso entenda pertinente, tomar as providências previstas no art. 3º, inc. XIV, da Lei nº 3334/2010.

Este é o nosso entendimento, meramente opinativo, ora submetido à doura apreciação superior.

Aracruz, 24 de outubro de 2012.


ROBERTA FABRES

Procuradora Municipal
Roberta Fabres
Procuradora Municipal
OAB/ES 18.721


DIEGO GAIGHER GARCIA

Procurador Municipal
Diego Gaigher Garcia
Procurador Municipal
OAB/ES nº 14.517


LARISSA CHIABAU MEDEIROS

Procuradora Municipal


GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO

Procurador Municipal
Guilherme T. Loureiro
Procurador Municipal
OAB/ES nº 13.708


FERNANDO FAVARATO DENTI

Procurador Municipal

Lei 2897/2006

LEI Nº. 2897/ 2006 DE 31 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimento da prefeitura municipal de Aracruz, estabelece normas gerais de enquadramento, Institui tabela de vencimento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**CAPÍTULO I****DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 1º. O Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Aracruz obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro permanente com os respectivos cargos e um quadro suplementar com os respectivos cargos em extinção, constituintes dos anexos que integram a presente Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Prefeitura Municipal de Aracruz;

II - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

III - servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

IV - classes são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;

V - carreira é a estruturação dos cargos em classes;

VI - cargo isolado é aquele que não constitui carreira;

VII - grupo ocupacional é o conjunto de cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

VIII - nível é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos a eles correspondente;

IX - vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;

X - faixa de vencimento é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;

XI - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;

XII - vencimentos - correspondem ao somatório do vencimento do cargo e as vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores;

XIII - remuneração - é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;

XIV - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

XV - cargo em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei;

XVI - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimento constantes dos anexos I, IV e V, respectivamente, e os critérios constantes do Capítulo XI desta Lei.

Art. 3º. Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com a carga horária, os quantitativos e níveis de vencimento estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

§ 1º. Os cargos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Obras e Serviços Públicos e Vigilância Ambiental;

II - Transportes e Manutenção de Veículos;

III - Apoio Administrativo e Serviços Gerais;

IV - Fiscalização;

V - Nível Técnico;

VI - Nível Superior;

§ 2º. Os cargos da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal são os constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II**DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

Art. 4º. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão preenchidos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XI desta Lei;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

III - pelas demais formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz.

Art. 6º. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo VI desta Lei, sob pena de nulidade do ato correspondente.

Aracruz, 31 de Março de 2006. O Prefeito Municipal de Aracruz, mediante requisição das

II	Manipulador de Alimentos, Auxiliar de Serviços Gerais II, Vigia
III	Assistente Administrativo I, Auxiliar de Higienização e Apoio docente
IV	Agente Administrativo I, Assistente Administrativo II
V	Fiscal I, Técnico Municipal de Nível Médio I, Agente Administrativo II, Assistente Administrativo III
VI	Fiscal II, Técnico Municipal de Nível Médio II, Agente Administrativo III
VII	Técnico Municipal de Nível Superior I, Técnico Municipal de Nível Médio III e Fiscal III.
VIII	Técnico Municipal de Nível Superior II
IX	Técnico Municipal de Nível Superior III

ANEXO IV
Anexo alterado pela Lei nº. 2961/2006
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

NÍVEL DE VENCIMENTOS RAZÃO= 1,035

GRUPO OPERACIONAL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Nível I											
Aux. Obras e Serviços Públicos	400,00	414,00	428,49	443,49	459,01	475,07	491,70	508,91	526,72	545,16	564,24
Coveiro											
Nível II											
Artífice Obras e Serviços Públicos I	526,72	545,16	564,24	583,99	604,43	625,58	647,48	670,14	693,59	717,87	743,00
Mecânico Veículos e Máquinas Pesadas I											
Guarda Florestal											
Nível III											
Motorista	693,59	717,87	743,00	769,00	795,92	823,77	852,60	882,45	913,33	945,30	978,36
Artífice Obras e Serviços Públicos II											
Mecânico Veículos e Máquinas Pesadas II											
Nível IV											
Operador de Máquina	795,92	823,77	852,60	882,45	913,33	945,30	978,38	1.012,63	1.048,07	1.084,75	1.122,7
GRUPO ADMINISTRATIVO											
Nível I											
Aux. Serviços Gerais I	400,00	414,00	428,49	443,49	459,01	475,07	491,70	508,91	526,72	545,16	564,24
Nível II											
Aux. Serviços Gerais II	443,49	459,01	475,07	491,70	508,91	526,72	545,16	564,24	583,99	604,43	625,58
Manipulador de Alimentos											
Vigia											
Nível III											
Assistente Administrativo I	503,00	520,61	538,83	557,69	577,20	597,41	618,32	639,96	662,35	685,54	709,53
Aux. de Higienização e Apoio Docente											
Nível IV											
Assistente Administrativo II	653,39	676,26	699,93	724,43	749,78	776,02	803,18	831,29	860,39	890,50	921,67
Agente Administrativo I											
Nível V											
Fiscal I	749,78	776,02	803,18	831,29	860,39	890,50	921,67	953,93	987,32	1.021,87	1.057,6
Assistente Administrativo III											
Técnico de Nível Médio I											
Agente Administrativo II											
Nível VI											
Fiscal II	921,67	953,93	987,32	1.021,87	1.057,64	1.094,66	1.132,97	1.172,62	1.213,66	1.256,14	1.300,1
Técnico de Nível Médio II											
Agente Administrativo III											
Nível VII											
Técnico de Nível Superior I	1.172,62	1.213,66	1.256,14	1.300,11	1.345,61	1.392,71	1.441,45	1.491,90	1.544,12	1.598,16	1.654,1

LEI Nº. 2.893, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimento da Secretaria Municipal de Saúde de Aracruz, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I**DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 1º. O Plano de Cargos e Carreiras da Secretaria Municipal de Saúde de Aracruz obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro permanente com os respectivos cargos e um quadro suplementar com os respectivos cargos em extinção, constituintes dos anexos que integram a presente Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria Municipal de Saúde de Aracruz;

II - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

III - servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

IV - classes são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;

V - carreira é a estruturação dos cargos em classes;

VI - cargo isolado é aquele que não constitui carreira;

VII - grupo ocupacional é o conjunto de cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

VIII - nível é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos a eles correspondente;

IX - faixa de vencimentos é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;

X - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;

XI - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

XII - cargo em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei;

XIII - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimento constantes dos anexos I, IV e V, respectivamente, e os critérios constantes do Capítulo XI desta Lei.

Art. 3º. Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com a carga horária, os quantitativos e níveis de vencimento estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

§ 1º. Os cargos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Atividades de Apoio à Saúde

II - Fiscalização

III - Nível Médio da Área da Saúde;

IV - Nível Superior da Área da Saúde

§ 2º O cargo de Atendente de Dentista passa a denominar-se Auxiliar de Consultório Dentário em conformidade com a Decisão do Conselho Federal de Odontologia - 47, de 16 de dezembro de 2003.

§ 3º. Os cargos da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal são os constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II**DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

Art. 4º. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão preenchidos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XI desta Lei;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

III - pelas demais formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz.

Art. 6º. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo VII desta Lei, sob pena de nulidade do ato correspondente.

Art. 7º. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Prefeito de Aracruz, conforme o disposto na Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Aracruz.

Art. 8º. Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas, práticas, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 9º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 10. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital

Níveis de Vencimento	Denominação da Classe
I	Atendente de Consultório Dentário I
II	Atendente de Consultório Dentário II
III	Fiscal Sanitário I Técnico de Nível Médio I
IV	Fiscal Sanitário II Técnico de Nível Médio II
V	Fiscal Sanitário III Técnico de Nível Médio III Técnico de Nível Superior I
VI	Técnico de Nível Superior II
VII	Técnico de Nível Superior III

ANEXO IV

TABELA SALARIAL

Anexo alterado pela Lei nº. 2960/2006

ANEXO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

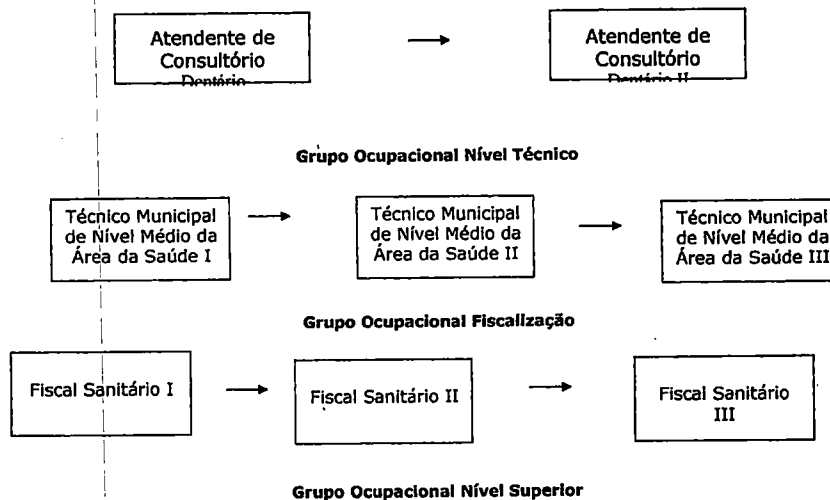
NÍVEL DE VENCIMENTOS RAZÃO= 1,035

TABELA DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DE SAÚDE

Nível I	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Atendente de Consultório Dentário I	503,00	520,61	538,83	557,69	577,20	597,41	618,32	639,96	662,35	685,54	709,53
Nível II	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Atendente de Consultório Dentário II	653,39	676,26	699,93	724,43	749,78	776,02	803,18	831,29	860,39	890,50	921,67
Nível III	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Fiscal Sanitário I	749,78	776,02	803,18	831,29	860,39	890,50	921,67	953,93	987,32	1.021,87	1.057,64
Técnico de Nível Médio I											
Nível IV	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Fiscal Sanitário II	921,67	953,93	987,32	1.021,87	1.057,64	1.094,65	1.132,97	1.172,62	1.213,66	1.256,14	1.300,11
Técnico de Nível Médio II											
Nível V	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Fiscal Sanitário III	1.172,62	1.213,66	1.256,14	1.300,10	1.345,61	1.392,70	1.441,45	1.491,90	1.544,12	1.598,16	1.654,10
Técnico de Nível Médio III											
Técnico de Nível Superior I											
Nível VI	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Técnico de Nível Superior II	1.441,45	1.491,90	1.544,12	1.598,16	1.654,10	1.711,99	1.771,91	1.833,93	1.898,11	1.964,55	2.033,31
Nível VII	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Técnico de Nível Superior III	1.898,12	1.964,55	2.033,31	2.104,48	2.178,14	2.254,37	2.333,27	2.414,94	2.499,46	2.586,94	2.677,49

alterado pela Lei nº. 2960/2006

PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL



29/06/06

LEI Nº 2.932, DE 29/06/2006.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO POR TEMPO ~~DETERMINADO~~ DE AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL (ASA), PARA ATENDER A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51 DE 15/02/2006 E AÇÕES ESTABELECIDAS NA PORTARIA MINISTERIAL 1.172/2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Aracruz autorizado à contratar pessoal, por tempo determinado, na função de ~~Agente de Saúde Ambiental~~, **Supervisor de Saúde Ambiental e Supervisor Geral** nas condições e prazos desta lei, para atender as ações de Vigilância Ambiental em Saúde no que se refere ao controle de doenças transmitidas por vetores, hospedeiros e reservatórios e descentralização do controle de endemias.

Parágrafo Primeiro – Para os fins da presente Lei, ficam criados 74 (setenta e quatro) cargos, sendo 64 (sessenta e quatro) de Agente de Saúde Ambiental, 9 (nove) de Supervisor de Saúde Ambiental e 1 (um) Supervisor Geral de Saúde Ambiental.

Parágrafo Segundo – O Supervisor geral e os nove Supervisores de Saúde Ambiental serão designados por Decreto, escolhidos conforme perfil de desempenho de cada um.

Art. 2º - Para desempenhar as funções de **Agente de Saúde Ambiental, Supervisor de Saúde Ambiental e Supervisor Geral** o servidor deverá atender o perfil e os requisitos, conforme preconizado pelas normas regulamentares e orientações técnicas do Ministério da Saúde, assim como demais normas que regem a espécie.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo Regime CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado de acordo com as necessidades, observado o limite estabelecido em lei.

2º, será:

Art. 4º - A remuneração mensal dos contratados, previsto no Artigo

- I - Agente de Saúde Ambiental, R\$ 400,00**
- II - Supervisor de Saúde Ambiental, R\$ 500,00 e**
- III - Supervisor Geral de Saúde Ambiental, R\$ 600,00.**

Parágrafo único - Os contratados terão a jornada semanal de 40 (quarenta) horas e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde (TFVS) e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.

Art. 5º - A contratação dos **Agentes de Saúde Ambiental**, prevista nos termos desta lei será precedida, obrigatoriamente, de processo seletivo público, observando ao contido na Emenda Constitucional Nº 51, de 15/02/2006.

Art. 6º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei.

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos nas regulamentações do Ministério da Saúde;

II - Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Art. 9º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual,

II – por iniciativa do contratado.

Parágrafo único – A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O contratado, na forma desta lei, não terá a estabilidade garantida ao servidor do quadro efetivo da municipalidade;

Art. 11 - As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma prevista no artigo 443, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13- Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.305, de 20/07/2000, e Lei nº 2.154, de 18/11/1998.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 29 de junho de 2006.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL

out 4.º

Alterada
por
34851-

LEI Nº 2.942, DE 22/08/2006.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS), PARA ATENDER A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51 DE 15/02/2006, MEDIDA PROVISÓRIA 297, DE 09/06/2006 E AÇÕES ESTABELECIDAS NA PORTARIA MINISTERIAL Nº 648, DE 28/03/2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criadas 181 (cento oitenta e uma) vagas de pessoal, destinados ao preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, para atender as ações do Programa de Saúde da Família e Programa de Agentes Comunitários de Saúde que se refere a atenção básica da saúde de nosso município.

Art. 2º - Para desempenhar as funções de Agente Comunitário de Saúde o servidor deverá atender o perfil previsto no artigo 6º da Medida Provisória nº 297/2006.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo Regime CLT, observado o estabelecido no artigo 16, da Medida Provisória nº 297.

Art. 4º - A remuneração do Agente Comunitário de Saúde terá como referência o Nível II, Padrão A, da Tabela do Grupo Administrativo, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme a Lei nº 2.897, de 31/03/2006, para uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas, e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Piso da Atenção Básica Variável - PAB Variável - Agentes Comunitários de Saúde e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.

Art. 5º - A contratação dos Agentes Comunitários de Saúde, prevista nos termos desta lei será precedida, obrigatoriamente, de processo seletivo público, observando o contido na Emenda Constitucional Nº 51, de 15/02/2006.

Art. 6º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

143, 109

R

Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos nas regulamentações do Ministério da Saúde;

II – Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe derem causa.

Art. 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, se por iniciativa do contratado.

Art. 9º - O contratado, na forma desta lei, não terá a estabilidade garantida ao servidor do quadro efetivo da municipalidade.

Art. 10 - As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma prevista no artigo 443, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - ~~Revogam-se~~ todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.493 de 28/08/2002.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 22 de Agosto de 2006.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL

m/4

LEI Nº. 2.943, DE 22/08/2006.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE AMBIENTAL (ASA), PARA ATENDER A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51 DE 15/02/2006, MEDIDA PROVISÓRIA 297 DE 09/06/2006 E AÇÕES ESTABELECIDAS NA PORTARIA MINISTERIAL 1.172/2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Aracruz autorizado à contratar pessoal, para exercer a função de **Agente de Saúde Ambiental**, nas condições desta Lei, para atender as ações de Vigilância Ambiental em Saúde no que se refere ao controle de doenças transmitidas por vetores, hospedeiros e reservatórios e descentralização do controle de endemias.

§ 1º - A contratação será limitada a 74 (setenta e quatro) agentes.

§ 2º - Dentre os contratados, o Prefeito deverá designar, por Decreto, 01 (um) **Supervisor Geral** e 09 (nove) **Supervisores de Saúde Ambiental**, conforme perfil de desempenho de cada um.

§ 3º - As designações de que trata o parágrafo anterior não gerará direito para o designado, sendo consideradas designações temporárias.

Art. 2º - Para desempenhar as funções de **Agente de Saúde Ambiental**, **Supervisor de Saúde Ambiental** e **Supervisor Geral** o servidor deverá atender o perfil e os requisitos, conforme preconizado pelas normas regulamentares e orientações técnicas do Ministério da Saúde, assim como demais normas que regem a espécie.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo Regime CLT.

Art. 4º - A remuneração mensal dos contratados, previsto no Artigo 2º, terá como referência:

I - Agente de Saúde Ambiental - Nível II, Padrão A da Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme a Lei nº 2.897, de 31/03/2006.

4 4 3 1 1 9

II – Supervisor de Saúde Ambiental - Nível II, Padrão A da Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme a Lei nº 2.897, de 31/03/2006, acrescido de uma gratificação de 25%.

III – Supervisor Geral de Saúde Ambiental, - Nível II, Padrão A da Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme a Lei nº 2.897, de 31/03/2006, acrescido de uma gratificação de 50% .

Parágrafo único – Os candidatos terão a jornada semanal de 40 (quarenta) horas e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde (TFVS) e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.

Art. 5º - A contratação dos **Agentes de Saúde Ambiental**, prevista nos termos desta lei será precedida, obrigatoriamente, de processo seletivo público, observando ao contido na Emenda Constitucional Nº. 51, de 15/02/2006 e Medida Provisória nº 297, de 9/6/2006.

Art. 6º - Fica proibida a contratação de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, para os fins previstos nesta lei.

Parágrafo único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei.

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos nas regulamentações do Ministério da Saúde;

II – Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Art. 9º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, se for por iniciativa do contratado ou por justa causa, na forma prevista na CLT.

Art. 10 - O contratado, na forma desta lei, não terá a estabilidade garantida ao servidor do quadro efetivo da municipalidade.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.932 de 29/06/2006.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 22 de Agosto de 2006.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3.223, DE 14/07/2009.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 2.942 DE 22/08/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam criadas mais 13 (treze) vagas de pessoal destinadas ao preenchimento dos cargos de agente comunitário de saúde, para atender as ações do Programa de Saúde da Família e Programa de Agentes Comunitários de Saúde, passando seu quantitativo de 181 (cento e oitenta e um) para 194 (cento e noventa e quatro) vagas.

Art. 2º. Fica alterada a redação do art. 4º da Lei Municipal nº. 2.942/06, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º. A remuneração do Agente Comunitário de Saúde terá como referência o Nível III, Padrão A, da Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme a Lei nº. 2.897, de 31/03/2006, para uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas, e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da união, do Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável – Agentes Comunitários de Saúde e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.”

Art. 3º. Fica alterado o art. 8º da Lei Municipal nº. 2.942/06, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, assim consideradas aquelas inscritas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;

III – Necessidade de redução do quadro de pessoal por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº. 9.801/99;

IV – Insuficiência de desempenho;

V – pelo término do prazo contratual;

VI – por iniciativa do contratado, com comunicação prévia de 20 (vinte) dias;

VII – Ausência ao trabalho, injustificadamente, por 30 (trinta) dias consecutivos, ou 40 (quarenta) dias alternados dentro do período de 12 meses;

VIII – Inaptidão física ou mental para o exercício da função, desde que atestado através de laudo médico;

503,00

IX – pela mudança de domicílio para fora da área para o contratado havia sido selecionado.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 14 de Julho de 2009.

**ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº.3.224, DE 15/07/2009.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 2.943 DE 22/08/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado os parágrafos 1º e 2º do Artigo 1º. da Lei nº. 2.943, de 22/08/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. A contratação será limitada a 98 (noventa e oito) agentes.

“§2º. Dentre os contratados, o Prefeito deverá designar, por Decreto, 02 (dois) Supervisores Gerais e 10 (dez) Supervisores de Saúde Ambiental, conforme perfil e desempenho de cada um.”

Art. 2º. Ficom alterados os incisos I, II e III do artigo 4º da Lei 2.943 de 22/08/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – Agente de Saúde Ambiental – Nível III, Padrão A da Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme Lei nº. 2.897, de 31/03/2006.

II – Supervisor de Saúde ambiental – Nível III, Padrão A de Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme Lei 2.897, de 31/03/2006, acrescido de uma gratificação de 25%.

III – Supervisor Geral de Saúde Ambiental - Nível III, Padrão A da tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura municipal de Aracruz, conforme a Lei, 2.897, de 31/03/2006, acrescido de uma gratificação de 50%.”

Art. 3º. Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao artigo 5º da Lei 2.943 de 22/08/06, com a seguinte redação:

“§ 1º. A seleção dos agentes de Saúde Ambiental será realizada por grupo de atividades e área de atuação, conforme estabelecido respectivamente a regulamento desta Lei e portaria da Secretaria Municipal de Saúde definindo as áreas de atuação.

§ 2º. O candidato a Agente de Saúde Ambiental deverá haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.”

Art. 4º. Fica alterado o art. 9º da Lei 2.943/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I – prática de falta grave, assim consideradas aquelas inscritas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;
- III – Necessidade de redução do quadro de pessoal por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº. 9.801/99;
- IV – Insuficiência de desempenho;
- V – pelo término do prazo contratual;
- VI – por iniciativa do contratado, com comunicação prévia de 20 (vinte) dias;
- VII – Ausência ao trabalho, injustificadamente, por 30 (trinta) dias consecutivos, ou 40 (quarenta) dias alternados dentro do período de 12 meses;
- VIII – Inaptidão física ou mental para o exercício da função, desde que atestado através de laudo médico;
- IX – pela mudança de domicílio para fora da área para o contratado que havia sido selecionado.”

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 15 de Julho de 2009.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3.485, DE 21/09/2011.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.942, DE 22 DE AGOSTO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E A LEI MUNICIPAL Nº 2.943, DE 22 DE AGOSTO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE SAÚDE AMBIENTAL (ASA) NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.942, de 22 de agosto de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração do Agente Comunitário de Saúde terá como referência o Nível I, Padrão C, da Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme a Lei nº 2.893 de 28/12/06 alterada pela Lei nº 2.960, de 19/10/2006, para uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas, e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável - Agentes Comunitários de Saúde e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.”

Art. 2º Fica alterado do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.943, de 22 de agosto de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração mensal dos contratados, previsto no Artigo 2º, terá como referência:

I – Agente de Saúde Ambiental - Nível I, Padrão C, Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme a Lei nº 2.893, de 28/03/06 alterada pela Lei nº 2.960, de 19/10/2006.

II – Supervisor de Saúde Ambiental - Nível I, Padrão C, da Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme a Lei nº 2.893, de 28/03/06 alterada pela Lei nº 2.960, de 19/10/2006, acrescido de uma gratificação de 25%.

III – Supervisor Geral de Saúde Ambiental, - Nível I, Padrão C, da Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme a Lei nº 2.893, de

[Handwritten signature]

28/03/06 alterada pela Lei nº. 2.960, de 19/10/2006, acrescido de uma gratificação de 50% .

Parágrafo único. Os contratados terão a jornada semanal de 40 (quarenta) horas e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde (BLVGS) e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de Setembro de 2011.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.580, DE 15/06/2012.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS Nº 2.893, DE 28/03/2006 E Nº 2.960, DE 19/10/2006, REVOGA A LEI Nº 3.284, DE 22/03/2010 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações nas Leis nº 2.893, de 28/03/2006 e nº 2.960, de 19/10/2006 da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos do Nível Superior: Acupunturista, Administrador, Advogado, Analista de Sistema, Arteterapeuta, Assistente Social, Biólogo, Cirurgião-dentista, Cirurgião-dentista Auditor, Cirurgião-Dentista Buco-Maxilo-Facial, Cirurgião-Dentista Endodontista, Cirurgião-Dentista Odontogeriatra, Cirurgião-dentista Odontopediatra, Cirurgião-dentista para Pacientes com Necessidades Especiais, Contador, Educador Físico, Enfermeiro, Enfermeiro Auditor, Enfermeiro do Trabalho, Engenheiro Sanitarista, Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Auditor, Médico Autorizador/Regulador, Médico Cardiologista, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínico Geral, Médico Dermatologista, Médico Epidemiologista, Médico do Trabalho, Médico Endocrinologista, Médico Geriatra, Médico Ginecologista e Obstetra, Médico Homeopata, Médico Infectologista, Médico Neurologista, Médico Ortopedista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra, Médico Radiologista, Médico Supervisor, Médico Urologista, Médico Veterinário, Musicoterapeuta, Nutricionista, Pedagogo, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional.

Art. 3º Ficam criados os seguintes cargos do Nível Médio: Almojarife, Agente Administrativo de Saúde, Fiscal de Vigilância Sanitária, Oficial de Controle Animal, Técnico de Enfermagem, Técnico de Imobilização, Técnico de Laboratório, Técnico em Radiologia, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Segurança do Trabalho.

Art. 4º Ficam criados os seguintes cargos do Nível Fundamental: Auxiliar de Controle Animal, Auxiliar de Saúde Bucal.

Art. 5º Ficam criados os seguintes Anexos, que são partes integrantes desta Lei:

Anexo I – Cargos e Classes de Cargo da Parte Permanente do Quadro de Pessoal (Nível Superior, Nível Médio, Nível Fundamental);

Anexo II – Cargos e Classes de Cargo da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal (Nível Fundamental);

Anexo III - Hierarquização das Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal (Nível Superior, Nível Médio, Nível Fundamental);

R

Anexo IV - Hierarquização das Classes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal (Nível Fundamental);

Anexo V - Representação Gráfica das Classes de Cargos de Carreira da Parte Permanente do Quadro de Pessoal (Grupo Ocupacional Nível Superior, Grupo Ocupacional Nível Médio, Grupo Ocupacional Nível Fundamental);

Anexo VI - Representação Gráfica das Classes de Cargos de Carreira da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal (Grupo Ocupacional Nível Fundamental);

Anexo VII - Cargos por Níveis de Escolaridade, Requisitos, Atribuições Típicas e Comuns;

Anexo VIII - Atribuições Típicas do Grupo do Quadro Suplementar Nível Fundamental;

Anexo IX - Tabela de Vencimento Base;

Art. 6º A quantidade de vagas a serem preenchidas através de Concurso Público para cada um dos cargos criados nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei é aquela definida na tabela do Anexo I.

Art. 7º Ficam extintos todos os cargos criados pelas Leis nº 2.893, de 28/03/2006 e nº 2.960, de 19/10/2006, exceto os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Fisioterapia e Laboratorista, que serão extintos em sua vacância, sendo as suas atribuições típicas aquelas definidas no Anexo VIII.

Art. 8º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde - Anexo I desta Lei, considerando a compatibilidade das atribuições e comprovação do requisito exigido para o cargo para o qual foi prestado Concurso Público.

Art. 9º A Tabela de Vencimento Base constante do Anexo IX desta Lei se aplica aos servidores de nível superior independente da carga horária. Aos demais servidores de nível fundamental e de nível médio será aplicada a mesma, de acordo com a escolaridade exigida para o cargo e a carga horária correspondente.

§ 1º. Ao cargo de Técnico de Radiologia, cuja carga horária é de 24 horas semanais por determinação da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 em seu art. 14 e Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 em seu art. 30, aplicar-se-á a Tabela de Vencimento Base de nível médio com carga horária de 30 horas semanais.

§ 2º. Estende-se aos cargos do quadro suplementar constantes do anexo II desta Lei, o caput deste Artigo.

§ 3º. O servidor será enquadrado na tabela salarial constante do anexo IX deste Lei, no nível e padrão correspondente ao salário base percebido por ocasião do enquadramento.

R

Art. 10. Fica alterado o § 2º do Art. 1º da Lei 2.960, de 19/10/2006, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º. Ficam assegurados a título de vantagem residual todas as vantagens permanentes adquiridas pelo servidor”.

Art. 11. Fica alterado o Art. 58 da Lei 2.893, de 28/03/2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A progressão prevista no Capítulo III e a promoção prevista no Capítulo IV serão extensivas aos servidores ocupantes dos cargos constantes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Aracruz estabelecido no Anexo II desta Lei”.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.284, de 22/03/2010.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 15 de Junho de 2012.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal

ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO BASE

NÍVEL FUNDAMENTAL - 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	PADRÃO											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	680,67	704,49	729,15	754,67	781,08	808,42	836,71	866,00	896,31	927,68	960,15	993,75
II	884,18	915,12	947,15	980,30	1.014,61	1.050,13	1.086,88	1.124,92	1.164,29	1.205,04	1.247,22	1.290,87
III	1.014,61	1.050,12	1.086,88	1.124,92	1.164,29	1.205,04	1.247,22	1.290,87	1.336,05	1.382,81	1.431,21	1.481,30

NÍVEL FUNDAMENTAL - 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	PADRÃO											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	907,55	939,32	972,19	1.006,22	1.041,44	1.077,89	1.115,61	1.154,66	1.195,07	1.236,90	1.280,19	1.325,00
II	1.178,89	1.220,16	1.262,86	1.307,06	1.352,81	1.400,16	1.449,16	1.499,88	1.552,38	1.606,71	1.662,95	1.721,15
III	1.352,82	1.400,17	1.449,18	1.499,90	1.552,39	1.606,73	1.662,96	1.721,17	1.781,41	1.843,76	1.908,29	1.975,08

NÍVEL MÉDIO - 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	PADRÃO											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.014,61	1.050,12	1.086,88	1.124,92	1.164,29	1.205,04	1.247,22	1.290,87	1.336,05	1.382,81	1.431,21	1.481,30
II	1.247,22	1.290,87	1.336,05	1.382,81	1.431,21	1.481,30	1.533,15	1.586,81	1.642,35	1.699,83	1.759,32	1.820,90
III	1.586,81	1.642,35	1.699,83	1.759,32	1.820,90	1.884,63	1.950,59	2.018,86	2.089,52	2.162,65	2.238,35	2.316,89

NÍVEL MÉDIO - 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	PADRÃO											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.352,82	1.400,17	1.449,18	1.499,90	1.552,39	1.606,73	1.662,96	1.721,17	1.781,41	1.843,76	1.908,29	1.975,08
II	1.662,95	1.721,15	1.781,39	1.843,74	1.908,27	1.975,06	2.044,19	2.115,74	2.189,79	2.266,43	2.345,76	2.427,86
III	2.115,74	2.189,79	2.266,44	2.345,76	2.427,86	2.512,84	2.600,79	2.691,82	2.786,03	2.883,54	2.984,46	3.088,92

NÍVEL SUPERIOR

NÍVEL	PADRÃO											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.586,81	1.642,35	1.699,83	1.759,32	1.820,90	1.884,63	1.950,59	2.018,87	2.089,53	2.162,66	2.238,35	2.316,69
II	1.950,59	2.018,86	2.089,52	2.162,65	2.238,35	2.316,69	2.397,77	2.481,69	2.568,55	2.658,45	2.751,50	2.847,80
III	2.568,57	2.658,47	2.751,51	2.847,82	2.947,49	3.050,65	3.157,42	3.267,93	3.382,31	3.500,69	3.623,22	3.750,03

8



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N.º: 8970/2012**A SEMAD**

Acolho o parecer de fls. 28/42, da lavra da Dra. Roberta Fabres, Dr. Diego Gaigher Garcia, Dra. Larissa Chiabay Medeiros, Dr. Guilherme Travaglia Loureiro e Dr. Fernando Favarato Denti, pelos seus próprios fundamentos. Recomendo apenas, que havendo interesse em atender o pleito, seja realizada alteração legislativa.

A SEMAD, para conhecimento do mesmo e providências que entender cabíveis.

Aracruz/ES, 25 de outubro de 2012.


WAGNER J. E. CARMO
Procurador Geral da PMA

MENSAGEM Nº



Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2942, de 22/08/2006 e Lei Municipal 2943 de 22/08/2006 (ambas já alteradas).

O mencionado Projeto de Lei propõe a mudança das Leis hoje existentes, Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias no âmbito do Município, a fim de esclarecer suas atividades e sua remuneração.

Uma vez que, as referidas leis fazem remissão à tabela de vencimentos da Lei 2893/06, que trata dos cargos, carreiras e vencimento dos efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, dando margem a interpretação de uma suposta equiparação salarial dos servidores agentes de saúde com os efetivos, é imprescindível a alteração para que uma possível interpretação de vício de legalidade não ocorra.

Certos da habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI XXXXXX/2012



Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias no âmbito do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Aracruz, Estado de Espírito Santo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.530, de 05 de outubro de 2006 e das Emendas Constitucionais nº 51 de 14 de fevereiro de 2006 e 63 de 04 de fevereiro de 2010.

Art. 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Parágrafo único- É vedado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias desenvolver atividades típicas do serviço interno das unidades básicas de saúde de sua referência.

Art. 3º- O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias tem como atribuição exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º- O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a publicação do edital do processo seletivo público;



Art. 9º - O Município poderá promover rescisão unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:

- a) crime contra a administração pública;
- b) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- c) faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;
- d) indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;
- e) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;
- f) utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
- g) ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;
- h) descumprimento do disposto no art. 2º, parágrafo único;
- i) geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 5º desta Lei, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º - O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

§ 3º - É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º - Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias:

I - a pedido;

II - pela extinção ou conclusão do programa.

Art. 10 - Fica criado no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 12 - Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, não investidos em cargo efetivo ou emprego público poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 15 de junho de 2012.

Art. 15 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Aracruz, 30 outubro de 2012.

Dr. Ademar Coutinho Devens.
Prefeito Municipal

ANEXO
(a que se refere o art. 11 desta Lei)


ATIVIDADE	VAGAS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO R\$
Agente Comunitário de Saúde	194	40h	972,19
Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias	98	40h	972,19






PROGE
 solicito parecer final sobre a alteração, proposta pela SEMAD, da Lei Municipal nº 2942, de 22/08/2006 e Lei Municipal 2943, de 22/08/2006, para ser encaminhada à Câmara de Vereadores para votação.

05/11/12


 Rodolfo Reis Rosa
 Secretário Municipal de Administração e Finanças
 SEMAD - Decreto nº 19.488 de 28/05/2009

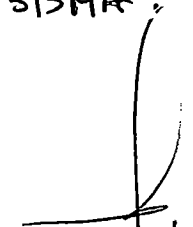
A SEGAB.
 TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE ORGANIZA AS LEIS ENVLVENDO A ATIVIDADE DE AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE E DE AGENTE DE SAUDE AMBIENTAL E LOMBATE AS ENDEMIAS, - LEIS 2942 2006, 2943/2006.
 DO QUE SE LE, NAJ TRATA O

PROJETO DE MATÉRIA NOVA OU DE CRIAÇÃO DE DIREITOS A CATEGORIA, POIS, O QUE ENCONTRA-SE EM URSO É A REORGANIZAÇÃO E A CORREÇÃO DAS LEIS CITADAS OS ASPECTOS FORMAIS FORMAS MENÇADOS E A NORMA REFLETE O DISPOSITIVO FEDERAL


 Dr Wagner J. E. Carmo
 Procurador Geral
 OAB/ES 9434

05/11/12

JUNTADA.
 JUNTA-SE AO PROCESSO O OFÍCIO 175/2012 DO SISMA.


 Dr Wagner J. E. Carmo
 Procurador Geral
 OAB/ES 9434



Aracruz, 05 de novembro de 2012.

OFÍCIO 175/2012.

Wagner José Elias Carmo

DD. Procurador Geral do Município de Aracruz

O SISMA – Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz - no uso de suas atribuições legais vem, por meio deste informar a Vossa Senhoria que após leitura da minuta do Projeto de Lei que regulamentas o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, não encontramos nenhum ponto a ser contestado no mesmo e, por conseguinte, solicitamos a V. S. que dê andamento ao mesmo enviando-o ao Legislativo para apreciação e aprovação dos nobres vereadores conforme estabelecido em reunião com este sindicato.

Dessa forma, cumpre-nos ressaltar e agradecer o empenho de V. S. para a solução do impasse criado com a referida questão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Atente:
A SEMSA com cópia
A SEGAB

JADILSON NUNES FRAGA

VICE - PRESIDENTE

Dr. Wagner J. E. Carmo
Procurador Geral

OPRES 9434


05/11/12



SEGAB:

Providenciar projeto de lei, conforme minuta anexa.

Em, 05 de novembro de 2012.


ILZA CARVALHO FERNANDES
Secretária de Gabinete

067, 05/11

MENSAGEM N°

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2942, de 22/08/2006 e Lei Municipal 2943 de 22/08/2006 (ambas já alteradas).

O mencionado Projeto de Lei propõe a mudança das Leis hoje existentes, Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias no âmbito do Município, a fim de esclarecer suas atividade e sua remuneração .

Uma vez que, as referidas leis fazem remissão à tabela de vencimentos da Lei 2893/06, que trata do cargos, carreiras e vencimento dos efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, dando margem a interpretação de uma suposta equiparação salarial dos servidores agentes de saúde com os efetivos, é imprescindível a alteração para que uma possível interpretação de vicio de legalidade não ocorra.

Certos da habitual atenção de Vossas. Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

ADEMAR COUTINHO DEVENS

PREFEITO MUNICIPAL

067, 05/11

LEI XXXXXX/2012

Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias no âmbito do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Aracruz, Estado de Espírito Santo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.530, de 05 de outubro de 2006 e das Emendas Constitucionais nº 51 de 14 de fevereiro de 2006 e 63 de 04 de fevereiro de 2010.

Art. 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Parágrafo único- É vedado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias desenvolver atividades típicas do serviço interno das unidades básicas de saúde de sua referência.

Art. 3º- O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias tem como atribuição exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º- O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a publicação do edital do processo seletivo público;

II -haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
III -haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º -Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º- Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º- O Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I -haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
II -haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, conforme definido no art. 4º desta Lei.

Art. 7º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias que ingressarem por meio de processo seletivo público submetem-se ao regime jurídico administrativo estabelecido nesta Lei, não lhes sendo concedidas as vantagens e benefícios previstos no Plano de Carreira dos demais servidores públicos e ainda:

I - diárias;
II – readaptação funcional;
III – adicional por tempo de serviço;
IV – gratificações;
V – licenças:

a) para tratar de interesse particular;
b) para o desempenho de mandato classista;
c) para tratar de doença em pessoa da família;
d) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro militar;

VI – afastamentos:
a) para servir em outro órgão ou entidade;
b) para estudo ou missão especial;

VII – outras vantagens inerentes a ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Paragrafo Único – As diárias de que tratam o inciso I do art. 8º, poderão ser concedidas nos casos de capacitação necessárias ao aperfeiçoamento dos cargos, desde que oriundas de exigências feitas pelo Ministério da Saúde, pelo Governo do Estado ou pelo Município.

Art. 9º - O Município poderá promover rescisão unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:

- a) crime contra a administração pública;
- b) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- c) faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;
- d) indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;
- e) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;
- f) utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
- g) ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;
- h) descumprimento do disposto no art. 2º, parágrafo único;
- i) geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 5º desta Lei, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º - O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

§ 3º - É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º - Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias:

I - a pedido;

II - pela extinção ou conclusão do programa.

Art. 10 - Fica criado no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 12 - Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias, não investidos em cargo efetivo ou emprego público poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 15 de junho de 2012.

Art. 15 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Aracruz , 30 outubro de 2012.

Dr. Ademar Coutinho Devens.
Prefeito Municipal

ANEXO
(a que se refere o art. 11 desta Lei)

ATIVIDADE	VAGAS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO R\$
Agente Comunitário de Saúde	194	40h	972,19
Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias	98	40h	972,19



201, 14/11,
Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz/ES, de 13 de novembro de 2012.

Of. nº. 371/2012
Gab. da Presidência

SEGAB
Encaminhar ofício
à Câmara, com os
documentos em anexo.

Em 14/11/12


ILZA CARVALHO FERNANDES
Secretária Municipal de Gabinete - SEGAB
Decreto nº 22.364 de 13/06/2011

SENHOR PREFEITO:

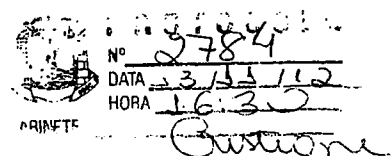
Solicito a Vossa Excelência cópia de parecer do senhor Procurador Geral da Prefeitura Municipal de Aracruz, sobre o Projeto de Lei nº 067/2012 – Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental e Combate às Endemias no âmbito do município, para melhor análise da matéria.

CORDIAS SAUDAÇÕES.



SAMUEL NASCIMENTO BARBOZA
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal
Nesta





OFICIO (GAB-CÂM) Nº 261/2012

Aracruz, 14 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
SAMUEL NASCIMENTO BARBOZA
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, e em atendimento ao Ofício nº 371/2012, vimos encaminhar cópia da documentação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde, Parecer da Advogada da Gerência de Administração de Pessoal, Parecer da Procuradoria Trabalhista nº 39/2012, e folhas de despachos, todas contidas no Processo nº 8970/2012, para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal



ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.



EMENTA: Equiparação Salarial. Agente Comunitária de Saúde e Agente de Saúde Ambiental. Possibilidade.

Senhora Secretária,

Trata-se de solicitação de equiparação salarial das Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Saúde Ambiental.

Alega o Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz que, de acordo com a Lei 3.485/2011, a remuneração dos servidores acima mencionados terão como referência o Nível I, Padrão C da Tabela do Quadro Permanente na Secretaria Municipal de Saúde, constante na lei nº 2.893/2006, alterada pela lei nº 2.960 de 2006 para jornada de 40 horas semanais.

Várias foram as leis que disciplinavam acerca do assunto. Porém, em 2012 por meio da Lei 3.580 de 16 de junho de 2012, que alterou a lei 2.893/2006 e 2.960/2006 e revogou a lei 3.284.

Na lei 3.485/2011 que alterou a lei 2.942/2006 e lei 2.943/2006, prevê no artigo 1º que o Agente Comunitário de Saúde terá como referência o Nível I, padrão C, da Tabela do Quadro Permanente da Secretaria de Saúde, conforme lei 2983/2006, que foi alterada pela lei 3580/2012, para uma jornada de 40 horas.

O artigo 2º da Lei 3485/2011, prevê a alteração do artigo 4º da lei 2943/2006, onde prevê que os agentes de Saúde Ambiental receberão remuneração mensal tendo como referência Nível I, padrão C da Tabela do Quadro de permanentes da Secretaria de Saúde.

Levando em consideração que a Lei nº 3580/2012 alterou a lei 2943/2006, onde

previa o quadro permanente da Secretaria de Saúde, passando a vigorar o tabela anexa da lei 3580/2012, conforme cópia em anexo, sugiro que a remuneração da Agente Comunitárias de Saúde e Agente Ambiental de Saúde, seja conforme a Lei 3580/2012, anexo IX, Nível Fundamental – 40 horas Semanal, Nível I, Padrão C, cujo a remuneração é de R\$ 972,19 (novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos).

Entendo ainda que, o pagamento deve ser retroativo à data da publicação da lei 3580/2012, ou seja 15 de junho de 2012.

Antes porém, sugiro encaminhar os autos a Douta Advogada da Secretaria Municipal de Administração para manifestação quanto solicitado, bem como a possibilidade de pagamento retroativo à data da publicação da Lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no que foi exposto, recomendo que a Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração adote as medidas cabíveis constante na lei.

Sugiro ainda que, encaminhe os autos à Advogada da Secretaria Municipal de Administração para manifestação quanto ao solicitado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, bem como manifestar-se quanto o pagamento retroativo à data da publicação da lei.

Recomendo encaminhar cópia deste parecer ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz para que tomem ciência, bem como aos servidores envolvidos.

S.M.J

É o parecer.

Aracruz, 12 de setembro de 2012.

[Handwritten signature]
RENATA CORDEIRO SÍRTOLI
Assistente Jurídica – OAB/ES 16.584
Matrícula 22.088



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - SEMAD

Aracruz, 18 de setembro de 2012.


Processo nº 8970/2012

A GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL,

Para informar que, segundo a Assessora Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde, os agentes comunitários de saúde e agentes ambientais de saúde devem obter como remuneração R\$ 972,19 (novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), conforme dispõe a Lei nº 3.580/2012, Anexo IX, Nível Fundamental, quarenta horas semanais, Nível I, Padrão C.

Por esses motivos, concordo com a manifestação da Assessora Jurídica, no sentido que a remuneração deve ocorrer da forma supracitada, e ainda o pagamento da diferença salarial, retroativo a data da publicação da lei, pois foi nesse momento que a Lei nº 3.580/2012 começou a vigorar.

Atenciosamente,


POLLYANA ALVES CUZZUOL
Advogada – GAP
Matrícula 21880 – OAB/ES 18.924



Procuradoria Municipal

PARECER PROCURADORIA TRABALHISTA Nº 39/2012
PROCESSO Nº 8970/2012
REQUERENTE: SISMA – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACRUZ
ASSUNTO: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE SAÚDE AMBIENTAL - LEI Nº 3.485/2011 – LEI 3.580/2012 – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE

Trata-se os autos de solicitação do Sisma – Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz alegando que de acordo com a Lei nº 3.485/2011 a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Saúde Ambiental terão como referência o Nível I, Padrão C, da Tabela do Quadro Permanente na Secretaria Municipal de Saúde, constante na Lei nº 2.893/2006 alterada pela Lei nº 2.960/2006, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Alega, ainda, que diante do exposto na Lei nº 3.580/2012, as remunerações das categorias devem ser de acordo com a tabela de vencimentos constante na referida lei, ou seja, devem perceber uma remuneração do Nível Fundamental, 40 horas semanais, letra C, que corresponde ao valor de R\$ 972,19 (novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) e não o valor de R\$ 729,67 (setecentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), o qual corresponde a 30 horas semanais e não 40 horas.

Sendo assim, o Sisma - Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz solicita a regularização do pagamento das categorias de acordo com a Lei nº 3.580 aprovada em 15/06/2012.

Foram acostados ao processo administrativo:

- II. Manifestação da advogada da Gerência de Administração de Pessoal com a cronologia da legislação pertinente ao caso - fls. 09/12.
- III. Manifestação da Assistente Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde recomendando a procedência da solicitação com o pagamento da remuneração no valor de R\$ 972,19 (novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), sendo este retroativo à data da publicação da Lei

R *A* *R*



Prefeitura Municipal de Aracruz

Procuradoria Geral - PA

Fls. 24

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

3.580/2012, ou seja, 15/06/2012 – fls. 13/14

IV. Manifestação da advogada da Gerência de Administração de Pessoal concordando com a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde – fls. 22

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

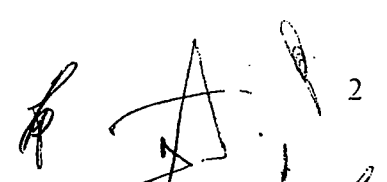
Para melhor entendimento, cumpre esclarecer a cronologia da legislação municipal e suas disposições pertinentes à questão.

III. Lei nº 2.493 de 28/08/2002, que autoriza o Poder Executivo a doar cestas básicas aos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências.

Lei nº 2.893 de 28/03/2006, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimento da Secretaria Municipal de Saúde, estabelece normas gerais e enquadramento, instituiu tabela de vencimento e dá outras providências.

Lei nº 2.897 de 31/03/2006, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da prefeitura municipal de Aracruz, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências.

Lei nº 2.932 de 29/06/2006, que dispõe sobre a criação de vagas e contratação por tempo determinado de Agente de Saúde Ambiental (ASA), para atender a Emenda Constitucional nº 51 de 15/02/2006 e ações estabelecidas na Portaria Ministerial 1.172/2004.

 2



A Lei nº 2.932 prevê em seu art. 4º, in. I e parágrafo único:

Art. 4º - A remuneração mensal dos contratados, previsto no Artigo 2º, será:

I - Agente de Saúde Ambiental, R\$ 400,00

(...)

Parágrafo único – Os contratados terão a **jornada semanal de 40 (quarenta) horas** e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde (TFVS) e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.(g.n.)

- Lei nº 2.942 de 22/08/2006 (revoga a Lei nº 2.493), que dispõe sobre a criação de vagas de contratação de Agente Comunitário de Saúde (ACS), para atender a Emenda Constitucional nº 51 de 15/02/2006, Medida Provisória 297, de 06/09/2006 e ações estabelecidas na Portaria Ministerial nº 648, de 28/03/2006.

A Lei nº 2.942 prevê em seu art. 4º:

Art. 4º - **A remuneração do Agente Comunitário de Saúde terá como referência o Nível II, Padrão A, da Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme a Lei nº. 2.897, de 31/03/2006, para uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas**, e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável - Agentes Comunitários de Saúde e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal. (g.n.)

3



A Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme Lei nº 2.897 segue acostada, no qual a remuneração do **Nível II, Padrão A** representa o valor de **R\$ 443,49 (quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos)**, mesma remuneração para o Agente de Saúde Ambiental prevista na Lei nº 2.943.

- Lei nº 2.943, de 22/08/2006 (revoga a Lei nº 2.932), que dispõe sobre a contratação de Agentes de Saúde Ambiental (ASA), para atender a Emenda Constitucional nº 51 de 15/02/2006, Medida Provisória 297 de 09/06/2006 e ações estabelecidas na Portaria Ministerial 1.172/2004.

A Lei nº 2.943 prevê em seu art. 4º, inc. I e parágrafo único:

Art. 4º - A remuneração mensal dos contratados, previsto no Artigo 2º, terá como referência:

I - Agente de Saúde Ambiental - Nível II, Padrão A da Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme a Lei nº. 2.897, de 31/03/2006.

(...)

Parágrafo único - Os candidatos terão a jornada semanal de 40 (quarenta) horas e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde (TFVS) e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal. (g.n.)

A Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme Lei nº 2.897 segue acostada, no qual a remuneração do **Nível II, Padrão A** representa o valor de **R\$ 443,49 (quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos)**.

- Lei nº 2.960, de 19/10/2006, que altera a Lei nº 2.893/2006, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde de Aracruz e dá outras providências.

4



- Lei nº 3.223, de 14/07/2009, que altera a Lei nº 2.942 e dá outras providências.

A Lei nº 3.223 prevê em seu art. 2º:

Art. 2º. Fica alterada a redação do art. 4º da Lei Municipal nº. 2.942/06, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º. A remuneração do Agente Comunitário de Saúde terá como referência o Nível III, Padrão A, da Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme a Lei nº. 2.897, de 31/03/2006, para uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas, e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável – Agentes Comunitários de Saúde e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.”

A Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme Lei nº 2.897 segue acostada, no qual a remuneração do **Nível III, Padrão A representa o valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais)**.

- Lei nº 3.224, de 15/07/2009, que altera a Lei nº 2.943 e dá outras providências.

A Lei nº 3.224 prevê em seu art. 2º, inc. I:

Art. 2º. Ficam alterados os incisos I, II e III do artigo 4º da Lei nº 2.943 de 22/08/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Aracruz

Procuradoria Geral - PA

Fls. 33

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

redação:

1 – Agente de Saúde Ambiental – Nível III, Padrão A da Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme Lei nº. 2.897, de 31/03/2006.

(...)

A Tabela do Grupo Administrativo do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Aracruz, conforme Lei nº 2.897 segue acostada, no qual a remuneração do **Nível III, Padrão A** representa o valor de **R\$ 503,00 (quinhentos e três reais)**, mesma remuneração para o Agente Comunitário de Saúde prevista na Lei nº 3.223.

- Decreto nº 20.041, de 16/10/2009, que regulamenta a Lei nº 2.943.
- Lei nº 3.284, de 22/03/2010, que dispõe sobre alterações no número de vagas e institui novos cargos da Secretaria Municipal de Saúde de Aracruz.
- Lei nº 3.485, de 21/09/2011, que altera a Lei nº 2.942 e a Lei nº 2.943

A Lei nº 3.485 prevê em seu art. 1º:

Art. 1º Fica **alterado o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.942**, de 22 de agosto de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração do Agente Comunitário de Saúde terá como referência o Nível I, Padrão C, da Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme a Lei nº 2.893, de 28/12/06 alterada pela Lei nº. 2.960, de 19/10/2006, para uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas, e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta

6



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

Procuradoria Geral - I

Fls. 34

R

lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável - Agentes Comunitários de Saúde e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.”

A Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme Lei nº 2.893, alterada pela Lei nº. 2.960 segue acostada, no qual a remuneração do **Nível I, Padrão C** representa o valor de **R\$ 538,83 (quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos)**.

A Lei nº 3.485 prevê em seu art. 2º, inc. I e parágrafo único:

Art. 2º Fica alterado do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.943, de 22 de agosto de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração mensal dos contratados, previsto no Artigo 2º, terá como referência:

I – Agente de Saúde Ambiental - Nível I, Padrão C, Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme a Lei nº 2.893, de 28/03/06 alterada pela Lei nº. 2.960, de 19/10/2006.

(...)

Parágrafo único . Os contratados terão a **jornada semanal de 40 (quarenta) horas** e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde (BLVGS) e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.”

R



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

Procuradoria Geral - PMA

Fls. 35

A Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, conforme Lei nº 2.893, alterada pela Lei nº. 2.960 segue acostada, no qual a remuneração do Nível I, Padrão C representa o valor de R\$ 538,83 (quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos).

- Lei nº 3.580, de 15/06/2012, que dispõe sobre alterações nas Leis nº 2.893 e nº 2.960, revoga a Lei nº 3.284 e dá outras providências.

Cumpra esclarecer que as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Saúde Ambiental são regidas pelo regime da CLT, não são considerados servidores efetivos, tanto que a Lei nº 2.942 dispõe em seu art. 3º e art. 10:

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo Regime CLT, observado o estabelecido no artigo 16, da Medida Provisória nº. 297.

Art. 10 - As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma prevista no artigo 443, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

No mesmo sentido, prevê o art. 3º e art. 9º da Lei nº 2.943:

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo Regime CLT.

Art. 9º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, se for por iniciativa do contratado ou por justa causa, na forma prevista na CLT.

A Lei nº 3.485 somente remeteu à tabela de vencimentos da Lei nº 2.893, a qual aplica-se a servidores efetivos do Município de Aracruz.

8



Prefeitura Municipal de Aracruz

Procuradoria Geral - PM

Fls. 36

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Handwritten mark]

Procuradoria Municipal

Da mesma forma a Lei nº 3.580/2012 aplica-se somente aos servidores efetivos do Município, alterando a Lei nº 2.893, bem como a Lei nº 2.960.

A tabela de vencimentos prevista na Lei nº 3.580/2012 refere-se aos cargos criados e especificados na mesma lei, de forma que não revoga expressamente a Tabela do Quadro Permanente da Secretaria de Saúde prevista na Lei nº 2.893, a qual continua sendo utilizada para outros cargos quando mencionada, como no caso da Lei nº 3.485, a qual remete à Tabela da Lei nº 2.893, alterada pela Lei nº 2.960.

Pela Lei nº 3.485 a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental de acordo com a Tabela de Vencimentos da Lei nº 2.893, alterada pela Lei nº 2.960 em 2006 era equivalente ao valor de R\$ 538,83 (quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos). Com os reajustes salariais anuais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, conforme Leis nº 3.037/2007, 3.098/2008, 3.217/2009, 3.304/2010, 3.423/2011 e 3.565/2012 chega-se ao valor atual de R\$ 729,15 (setecentos e vinte e nove reais e quinze reais).

Sendo assim, o pagamento atual dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental continua sendo regulada pela Lei nº 3.485/2011, utilizando-se a Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde prevista na Lei nº 2.893, alterada pela Lei nº 2.960, aplicando-se somente os reajustes anuais, não devendo ser aplicada a Tabela de Vencimentos da Lei nº 3.580.

Sendo assim, diante do que dispõe a legislação municipal entende-se que a solicitação do Requerente não encontra respaldo na Lei nº 3.580, sendo que esta é aplicável ao servidor efetivo e se limita a dispor sobre os vencimentos dos cargos especificados na própria Lei. Devendo, assim, a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Saúde Ambiental permanecer no valor atual com os devidos ajustes anuais até que Lei específica seja publicada.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
9
[Handwritten initials]



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

Procuradoria Geral - p

Fs. 37
/

INCONSTITUCIONALIDADE

A Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, trouxe modificações ao art. 198 da Constituição Federal, no tocante aos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
(...)

§ 5º Lei Federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

A Lei Federal citada para regulamentar o que dispunha no § 5º do art. 198, alterado pela EC 51/06, foi editada em 5/10/2006 sob o n. 11.350.

Em 2010 a Emenda Constitucional nº 63 trouxe nova redação do § 5º do art. 198 da CF:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Como se vê, há regulamentos específicos para os Agentes Comunitários de Saúde, porém, nada que pudesse equipará-los à categoria de servidores públicos efetivos.

As leis nº 2.932/2006, 2.942/2006, 2.943/2006 dispunham sobre a criação de vagas e contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental no



âmbito do Município de Aracruz, sujeitos a regime celetista.

A Tabela de Vencimentos das leis nº 2.897/2006 e 2.893/2006 referem-se à remuneração exclusivamente dos servidores efetivos do Município de Aracruz e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, não havendo justificativa para estender/vincular tais tabelas de vencimentos para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental.

Ressalta-se o que dispõe o art. 37, XIII, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Da mesma forma dispõe o art. 32, inc. XIV, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo:

Art. 32 . As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

(...)

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de

11
12



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

Procuradoria Geral - PM

Fls. 39

L

pessoal do serviço público.

Bem como o art.80 da Lei Orgânica do Município de Aracruz (Lei nº 2.898/2006):

Art. 80. Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação. (g.n.)

Ressalta-se, ainda, o disposto na OJ 297 do TST:

TST – Orientação Jurisprudencial nº 297 - Equiparação salarial - servidor público da Administração direta, Autárquica e fundacional.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. DJ 11.08.03

O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Saúde Ambiental são regidos pelo regime celetista e, considerando que os regimes estatutário e celetista não se comunicam, tal vinculação à tabela salarial estatutária não é permitida. Quando da edição das Leis nº 2.942/2006 (art. 4º) e 2.943/2006 (art. 4º), e suas alterações pelas Leis nº 3.223/2009 (art. 2º), 3.224/2009 (art. 2º) e 3.485/2011, pretendeu o legislador municipal estender aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Saúde Ambiental a mesma remuneração inicialmente conferida tão somente aos servidores efetivos.

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

Procuradoria Geral - PM
Fls. 40
R

As leis municipais nº 2.942/2006 (art. 4º) e 2.943/2006 (art. 4º), e suas alterações pelas Leis nº 3.223/2009 (art. 2º), 3.224/2009 (art. 2º) e 3.485/2011 afrontam o artigo 37, inc. XIII, da CF, bem como o artigo 32, inc. XIV, da Constituição do Estado do Espírito Santo e, ainda, o art. 80 da Lei Orgânica do Município de Aracruz. As normas em apreço, ao estender/vincular aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Saúde Ambiental a mesma remuneração inicialmente conferida tão somente aos servidores efetivos traduz clara violação aos princípios da moralidade e legalidade.

A Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Aracruz proíbem a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, impedindo assim, a vinculação de remuneração e de índices de reajuste utilizando-se de um cargo efetivo como parâmetro. Não há que se falar em identidade de atribuições ou equiparação dos cargos em questão.

Havendo previsão constitucional expressa de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público (art. 37, XIII, CF/88), além do manifesto interesse público ante o risco de comprometimento do erário pela efetivação de uma medida ilegal, deve-se suspender a eficácia dos artigos das Leis supramencionadas por demonstrar inconstitucionalidade dos mesmos, devendo ser os atos normativos expelidos do mundo jurídico por violar o atual bloco de constitucionalidade, uma vez que é manifesta a incompatibilidade do ato normativo inferior com aquele que ocupa o vértice da pirâmide Kelseniana, iluminador das normas hierarquicamente inferiores.

É sobremodo importante assinalar que, conquanto o referido dispositivo normativo da lei municipal sofra de inconstitucionalidade chapada, foi garantido aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Saúde Ambiental, na vigência dos mesmos, a remuneração equivalente às Tabelas de Vencimentos dos servidores

13
R



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

Procuradoria Geral - PM

14

estatutários, que em razão do princípio da vedação do retrocesso, sopesando os axiomas da dignidade da pessoa humana, dos direitos e garantias individuais e da previsão constitucional de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, entendemos que deve ser mantido o valor atual da remuneração, sendo criada lei específica para os cargos em questão, definindo suas remunerações e reajustes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência do princípio da Legalidade, ao qual a Administração Pública encontra-se submetida, bem como da análise da Legislação Municipal pertinente, a pretensão do Requerente não merece prosperar, devendo permanecer a aplicação da Lei nº 3.485/2011 referente à Tabela do Quadro Permanente na Secretaria da Saúde, prevista na Lei nº 2.893/2006, alterada pela Lei nº 2.960, não se aplicando, portanto, a Lei nº 3.580/2012, uma vez que esta não revogou expressamente a Tabela prevista na Lei nº 2.893/2006.

Caso o primeiro argumento ventilado não seja acolhido, ou seja, o de permanecer a aplicação da Tabela da Lei nº 2.893/2006, não se aplicando, portanto, a Lei nº 3.580/2012 aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Saúde Ambiental, deve-se suspender a eficácia dos artigos das Leis supramencionadas tendo em vista a inconstitucionalidade dos mesmos, sendo os atos normativos expelidos do mundo jurídico por violar o atual bloco de constitucionalidade, uma vez que é manifesta a incompatibilidade do ato normativo inferior com a Carta Magna.

14



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

Procuradoria Geral - PI

Fls. 42

K

Sugerimos o encaminhamento dos presentes autos ao Procurador Geral para, caso entenda pertinente, tomar as providências previstas no art. 3º, inc. XIV, da Lei nº 3334/2010.

Este é o nosso entendimento, meramente opinativo, ora submetido à douta apreciação superior.

Aracruz, 24 de outubro de 2012.


ROBERTA FABRES

Procuradora Municipal
Roberta Fabres
Procuradora Municipal
OAB/ES 18.721


DIEGO GAIGHER GARCIA

Procurador Municipal
Diego Gaigher Garcia
Procurador Municipal
OAB/ES nº 14.517


LARISSA CHIABAUY MEDEIROS

Procuradora Municipal


GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO

Procurador Municipal
Guilherme T. Loureiro
Procurador Municipal
OAB/ES nº 13.708


FERNANDO FAVARATO DENTI

Procurador Municipal

8



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

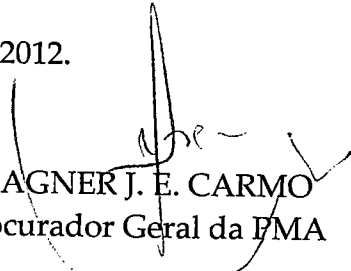
PROCESSO N.º: 8970/2012

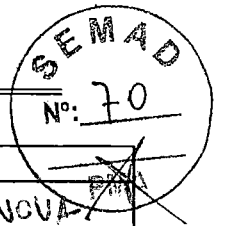
A SEMAD

Acolho o parecer de fls. 28/42, da lavra da Dra. Roberta Fabres, Dr. Diego Gaigher Garcia, Dra. Larissa Chiabay Medeiros, Dr. Guilherme Travaglia Loureiro e Dr. Fernando Favarato Denti, pelos seus próprios fundamentos. Recomendo apenas, que havendo interesse em atender o pleito, seja realizada alteração legislativa.

A SEMAD, para conhecimento do mesmo e providências que entender cabíveis.


Aracruz/ES, 25 de outubro de 2012.


WAGNER J. E. CARMO
Procurador Geral da PMA



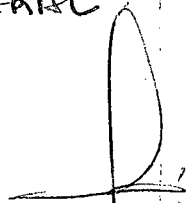
PROJE
 solicito parecer final sobre a alteração, proposta pela SEMAD, da lei municipal nº 2942, de 22/08/2006 e lei municipal 2943, de 22/08/2006, para ser encaminhada à Câmara de Vereadores para votação.

05/11/12


 Rodolfo Reis Rosa
 Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
 SEMAD - Decreto nº 19.488 de 21/05/2009

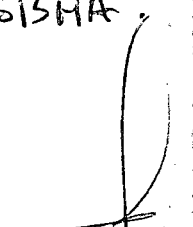
A SEGAB.
 TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE ORGANIZA AS LEIS ENVOLVENDO A ATIVIDADE DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL E LOMBATE AS ENDEMIAS, - LEIS 2942 2006, 2943/2006.
 DO QUE SE LE, NAJ TRATA O

PROJETO DE MATÉRIA NOVA OU DE CRIAÇÃO DE DIREITOS A CATEGORIA, POIS, O QUE ENCONTRA-SE EM URSO É A REORGANIZAÇÃO E A CORREÇÃO DAS LEIS CIDADAS OS ASPECTOS FORMAIS FORAM ATENDIDOS E A NORMA REFLETE O DISPOSITIVO FEDERAL


 Dr Wagner J. E. Carmo
 Procurador Geral
 OAB/ES 9434

05/11/12

JUNTADA.
 JUNTA-SE AO PROCESSO O OFÍCIO 175/2012 DO SISMA.


 Dr Wagner J. E. Carmo
 Procurador Geral
 OAB/ES 9434



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. 3.691/2012

Assunto: Projeto de Lei – Regulamenta o exercício das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de saúde ambiental e combate as endemias no âmbito do município e da outras providências.

P A R E C E R

SENHOR PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do poder executivo dispondo sobre alteração das Leis Municipais de nº. 2.942/2006 e 2.943/2006. Justifica tal projeto aduzindo que as retromencionadas normas fazem menção a tabela de lei 2983/06 o que poderia ser entendido como uma equiparação salarial dos servidores efetivos com os agentes de saúde.

A luz da complexidade dos fatos, a presidência desta Casa de Leis solicitou ao Poder Executivo o parecer jurídico de sua procuradoria, bem como os fundamentos para substanciar o projeto em comento. E estes foram anexados.

Em análise detida, a douta procuradoria do município se manifestou no sentido de que a tabela de vencimentos previstas na Lei 3.580/12 não revogou de maneira expressa àquela estabelecida pela Lei 2.983/06, que continua sendo utilizada como no caso da Lei 3.485.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, concluiu que os vencimentos dos agentes de saúde estão sendo pagos como determina o dispositivo legal vigente, entendendo que a Lei 3.580/12 não se aplica aos agentes de saúde.

Isto posto, salientou a vedação constitucional prevista no art. 37, XII, que impede a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal com servidor público. Positivada também na Constituição estadual (art. 32, XIV) e na Lei Orgânica (art. 80).

Por fim, ante a ilegalidade apontada, opinou pela rejeição deste projeto de lei, assim como a suspensão da eficácia dos artigos das Leis já destacadas por serem inconstitucionais.

Nesta guisa, o parecer foi assinado pelos procuradores e encaminhado para o procurador geral. Este, por sua vez, acolheu o parecer que aponta ser prejudicado o projeto em análise.

Ato contínuo, o douto procurador geral se manifesta nos autos do processo administrativo do poder executivo de nº. 8970/2012 aduzindo que a matéria não trata de inovação, melhoria ou criação de direitos para a categoria, apenas regulamenta e sintetiza as leis esparsas que envolve os agentes.

Após o despacho do douto procurador, os autos foram retornados a assessoria jurídica da secretaria municipal de saúde que, diferentemente do procurador, trata o projeto em questão como equiparação salarial.

Isto posto, é cristalino que o próprio poder executivo tem divergência quanto a legalidade do projeto. Assim passamos a analisar:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em análise preliminar, esta procuradoria entende que o projeto em questão afronta o princípio da legalidade já que o tema ora versado nada mais é que equiparação salarial com os servidores efetivos. O que pela simples leitura dos dispositivos legais acima apontados não merece prosperar.

Quanto ao entendimento do douto procurador sobre a organização das leis.

Esta procuradoria não comunga deste entendimento, isto porque o presente projeto não visa somente organização de leis esparsa, mas prevê um impacto financeiro considerável nos cofres públicos tendo em vista o aumento dos vencimentos dos agentes de saúde, pelos fatos e fundamentos a seguir:

É de conhecimento notório que o corrente ano tem que ser tratado de forma especial por ser ano eleitoral e, para tanto, a observância da legislação específica (Lei Federal nº 9.504/1997) é obrigatória. O município não pode afastar a sua aplicação, praticando atos e condutas vedadas pela lei eleitoral (princípio da supremacia da lei eleitoral).

Neste sentido, importante destacar o que preconiza o art. 73, V da lei supramencionada:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, **suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

18



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do art. 73, inciso V, é proibido aos agentes públicos, servidores ou não (Prefeito, Vereadores, Chefes de Serviço municipal, assessores, servidores públicos, celetistas e contratados, etc), os primeiros, principalmente, READAPTAR, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO a partir do início do prazo estabelecido no art. 50º, V da Resolução 23.370 do TSE (dia 10 de abril de 2012) e até a posse dos eleitos (dia 1º de janeiro de 2013)

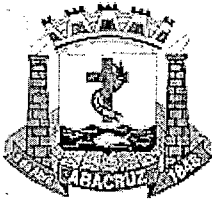
O descumprimento do artigo 73, inciso V, da lei eleitoral acarretará a SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUITA VEDADA, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco mil a cem mil ufrir, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas leis vigentes (artigo 73, § 4º c/c 78, da Lei nº 9.504/1997; e art. 50, § 4º, da Resolução nº 23.373 - do Tribunal Superior Eleitoral).

Estas sanções se aplicam aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem (§ 8º, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997).

O § 7º, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, estabelece que as condutas enumeradas no caput do referido artigo (os incisos fazem parte do caput, pois o caput não tem nenhuma conduta), CARACTERIZAM, AINDA, ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A QUE SE REFERE O ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, E SUJEITAM-SE ÀS DISPOSIÇÕES DAQUELE DIPLOMA LEGAL, EM ESPECIAL ÀS COMINAÇÕES DO ART. 12, INCISO III.

Os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1997) dispõe:

06



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - pratica ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

.....
Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

.....
III - na hipótese do art. 11: ressarcimento integral dos danos, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos."

Pelo exposto, é cristalino que a Lei eleitoral veda a **READAPTAÇÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO**, que é centro do projeto em tela.

Ultrapassada a vedação imposta pelo dispositivo acima, tem-se que os administradores públicos municipais devem observar o art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), que prevê certas nulidades de pleno direito, destacando-se a do ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão público. O aumento da despesa que enseja em nulidade de pleno direito.

Deste modo, é certo que a prudência é a medida que deve nortear a atuação do agente público no período eleitoral. Assim, a aprovação deste projeto é no mínimo **imprudente** podendo ocasionar futuras sanções.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim sendo, para esta procuradoria este projeto carece de legalidade e esbarra nas condutas vedadas aos agentes públicos no ano eleitoral. É o que se opina e submete a análise dos doutos vereadores.

Acredita-se que para a solução da problemática em questão o município deveria pensar na revisão do plano de carreira dos agentes de saúde com o devido estudo sobre o impacto financeiro que ocasionará e, preferencialmente, após o período eleitoral para não ocorrer

Aracruz, 30 de novembro de 2012.

Santana
JULIO CESAR B. RANDOW SANTANA
PROCURADOR DA CAMARA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº. 3.691/2012

DESPACHO

Considerando a instauração de nova legislatura na data de 1º. de janeiro de 2013 e a regra descrita no artigo 96 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, determino o arquivamento.

Dar conhecimento ao Poder Executivo.

Em: 16/01/2013.



ERICK CABRAL MUSSO

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz-ES., 16 de janeiro de 2013.

Of. nº. 09/2013


G. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Considerando a instauração de nova legislatura na data de 1º de janeiro de 2013 e a regra descrita no artigo 96 do Regimento Interno, esta presidência determinou o arquivamento do projeto de lei nº. 067/2012 que regulamenta o exercício das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de saúde ambiental e combate às endemias no âmbito do Município.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES


ERICK CABARL MUSSO
Presidente da Câmara

Exmº. Senhor
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta